



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DEFESA DA DEMOCRACIA (PNDD/CGDD)

(PARA DISTRIBUIÇÃO INICIAL)

AO JUÍZO CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A **UNIÃO** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio dos Advogados da União infra-assinados, regularmente constituídos na forma do art. 131, da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem assim nos arts. 1º, IV, e 5º, III da Lei nº 7.347, de 1985, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **BRASIL PARALELO S/A**, CNPJ 25.446.930/0001-02, nome empresarial BP EDUCACAO E ENTRETENIMENTO S.A., com sede na Av. Paulista, nº 1294, EDIF ELUMA ANDAR 9 SALA 9-A, CEP 01.310-915, Bela Vista, São Paulo/SP, a ser citada por seus representantes na forma do art. 242 do Código de Processo Civil; por correio, na forma do art. 247 do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos

I – DOS FATOS

1. A Brasil Paralelo, conforme seu sítio eletrônico de apresentação^[1], autodenomina-se “*uma empresa de jornalismo, entretenimento e educação cujo propósito é resgatar bons valores, ideias e sentimentos no coração de todos os brasileiros*”.
2. O vídeo que enseja a presente atuação se constitui em um episódio da série “Investigação Paralela”, disponível integralmente na plataforma da empresa ora Requerida (*atualmente*, com acesso mediante pagamento de assinatura, mas que por ocasião de sua estreia esteve disponível gratuitamente).
3. Não obstante, alguns excertos (“cortes”) podem ser encontrados livremente no perfil da Requerida no Youtube (disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PL3yv1E7liXyRwETY5aN1hGNoqfYFDdDy8>):



4. Ainda conforme a própria empresa Requerida, a série:

(...) busca investigar e debater de forma bem-humorada as teorias acerca dos mistérios que rondam supostos crimes que trouxeram repercussão política e social no Brasil.

Em um tom descontraído, as investigações revelam detalhes do crime e apresentam o que a mídia não mostrou sobre crimes famosos que chocaram o país.

Para os criadores da série, não existe crime perfeito, existe crime mal investigado. A mídia não mostra tudo, mas todos querem saber a verdade.

Os episódios do Investigação Paralela são verdadeiros dossiês que revelam histórias não contadas sobre crimes sem solução.

5. Desse modo, a empresa Requerida promete uma série investigativa que contará histórias até então não contadas. Especificamente no episódio sobre o caso Maria da Penha, o vídeo é anunciado da seguinte maneira *in verbis*:

No episódio mais polêmico da nova temporada do Investigação Paralela, a equipe da BP teve acesso a documentos que trazem informações inéditas.

Diversos especialistas analisaram o caso no episódio do Investigação Paralela, como o Dr. Ricardo Ventura, psicanalista e cientista comportamental, o Dr. Octaviano Guimarães, advogado criminal, e o investigador Henrique Zingano, revelando fatos pouco conhecidos sobre o caso.

A versão oficial que é defendida por Maria da Penha também é apresentada e os investigadores Henrique Zingano e Felipe Benke discutem as duas teorias no episódio mais polêmico da nova temporada.

6. Conforme explicitado pelo Ministério das Mulheres, considerando a **ligação histórica do caso Maria da Penha com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006^[2] - a qual é um marco estruturador das políticas públicas para mulheres no país - as próprias políticas públicas sofrem danos de credibilidade**, segundo se aprofundará nesta peça.

7. Para uma melhor compreensão, colacionam-se os seguintes excertos do vídeo (cuja versão integral se encontra disponível na plataforma da Requerida):

00:01:43s - 00:02:21

ALEXANDRE PAIVA [Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos do Homem e **um dos investigados em operação organizada pelo Ministério Público do Ceará sobre ameaças e ataques recentes a Maria da Penha**]. A respeito: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/saiba-quem-e-o-homem-por-tras-dos-ataques-a-maria-da-penha-que-foi-alvo-de-operacao-do-mpce-1.3596797>

Bom, meu nome é Alexandre Paiva, eu tenho 47 anos, sou natural da cidade de São Paulo e há 20 anos eu moro na cidade de Florianópolis, eu me mudei e eu sempre brinco que já tenho direito a cidadania catarinense, porque tenho duas filhas que nasceram em Floripa. (...) Tudo mudou a partir do momento que me divorciei. A minha vida eu sabia que seria uma outra forma de vida, mas eu nunca imaginei que na cabeça da pessoa que viveu comigo mais de 20 anos, passasse nem de perto dentro da cabeça dela o desejo de me afastar das minhas filhas.

00:02:23 - 00:05:30

HENRIQUE ZINGANO [um dos apresentadores da série /documentário]

Então, cara, quando o Alexandre separa, a ex-mulher dele entra com uma medida protetiva e ele perde o contato com as filhas. Ele fica aí alguns anos sem falar com as filhas.

ALEXANDRE PAIVA

Aí eu comecei a me perguntar: mas o que eu vou fazer? Então eu decidi expor o meu caso dentro dos limites que eu sabia ser possível, conversando com a minha advogada. E eu resolvi abrir um canal do youtube. Foi uma das minhas iniciativas em 2021 (...) Até então, eu

ouvira falar “Maria da Penha”, “Lei Maria da Penha”, mas, como eu falei, isso não me tocava, não me chamava atenção, porque nem de perto sonhava em agredir alguma mulher na vida, enfim... Tá, é uma lei que protege mulher, beleza. Deve ter homem por aí que faz mal a uma mulher e a lei protege. E aí eu comecei a pensar... Tá... E o ex marido dela?

Daí me disseram, “Paiva, cê já viu a história do ex dela?” Me mandou o livro. Aí eu vi o livro dele. Quando eu vi aquele livro, cara... (...) a mente explode, assim. Comecei a ligar pontos, aí comecei a me aprofundar. E aí gravei um vídeo. Em um dos vídeos que gravei no youtube, eu falei do caso dele, do ex marido da Maria da Penha. E felizmente chegou nele, Marco Antonio Heredia Viveros. E eu só fiz isso porque ao longo desses estudos, dessas pesquisas que eu fiz, **eu consegui identificar que o que ele [Marco Antonio] fala é verdade**. É bizarro o que aconteceu com este homem nesse caso. E isso foi até um problema para mim, porque passei a ser visto como alguém que dá palco pra um agressor de mulheres. (...)

Inclusive tenho processos do instituto Maria da Penha, querendo a todo custo derrubar o meu canal, que é o espaço que dei pro Heredia falar. Já foi analisado por uma juíza e no parecer da juíza ela coloca que ó: “se o sistema jurídico acatar o pedido do Instituto Maria da Penha, isso se caracteriza como censura prévia”.

E assim como eu recebi hate, ataques, ameaças, (...) comecei a receber apoio de diversas pessoas nesse meu trabalho. Eu fiquei muito feliz que uma pessoa, que hoje também já consigo chamar de amigo, Ricardo Ventura... E por que digo que eu fiquei muito feliz com isso? Porque eu conhecia o trabalho dele e sabia que, se ele se interessou, é porque ele também tinha visto o que eu tinha visto no Marco. **Ele viu que ele [Marco Antonio] fala a verdade, ou pelo menos que os indícios eram muito fortes de que ele não estava mentindo.**

00:06:15 - 00:10:21

RICARDO VENTURA [Psicanalista/"Youtuber"/apresentador de programa na Jovem Pan]

Quando começo a assistir os vídeos do Alexandre Paiva, mesmo já **contaminado com toda a história, porque o que eu sabia era o que saiu na mídia**, eu comecei a ficar assustado, porque comecei a perceber congruência na narrativa dele. Onde ele tinha que lembrar ele lembrava, ele fazia as expressões perfeitamente congruente com os fatos, todo o gestual, toda a linguagem corporal dele, tava muito congruente. Eu até comentei com meu assistente (...) como eu vou fazer essa análise se o Brasil inteiro, inclusive eu, acreditava nessa história? (...)

Entrei em contato com o Alexandre e, pra cada pergunta que eu fazia daquilo que era o inconsciente coletivo, ... “mas e a arma” “e a eletrocitação ali na banheira” ... [o Marco dizia] “não Ricardo isso não existe, isso é uma falácia.” **Então pra cada pergunta que eu fazia, ele me trazia uma prova documental.** E eu disse: é o seguinte, eu não vou revelar isso sozinho não. Vocês dois vão entrar comigo nessa. Convidei os dois pra fazer uma live, onde o Alexandre explicou passo a passo e o Heredia aparece ao vivo pras pessoas. E foi a primeira vez que ele aparece na mídia. **depois de 30 e tantos anos, foi a primeira vez que deram a oportunidade pra ele falar.** Por conta disso, as agências de checagem já colocaram automaticamente que a minha história, ou seja, a história do Heredia era fake, sem ao menos consultarem o processo. Processo esse que a gente só conseguiu por conta que, depois dessa live o doutor Otacilio, falou “eu quero saber mais sobre esse caso”.

OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA [advogado e vice-diretor jurídico do Instituto de Defesa dos Direitos do Homem]

Meu nome é Otacilio Guimarães de Paula, sou advogado criminalista há 22 anos em São Paulo, sou ex Policial Militar Rodoviário em São Paulo também. Minha esposa, assistindo uma matéria jornalística do Ricardo Ventura, chamou a atenção dela porque falava do caso do processo envolvendo a Maria da Penha e o ex marido dela. E nessa análise, o Ricardo **viu muita coerência nas declarações do Marco.** Diante disso, entrei em contato com o Ricardo, porque fiz um curso com o Ricardo Ventura no ano de 2019. E eu perguntei pra ele outras impressões e ele falou: “Ó, na verdade **a gente não tem o processo, né?**”. Eu como advogado me prontifiquei a ajudá-lo. Falei: é uma situação que é uma injustiça muito grande se isso for verdade, né?

Aí eu consegui, através de um colega advogado, correspondente em Fortaleza, que fosse atrás do processo pra tirar cópia desse processo. Como é um processo muito antigo, estávamos com medo até de não localizar esse processo. Mas como esse processo foi a origem de uma lei... e foi pra proteção da mulher no âmbito familiar... O Brasil tinha tratados internacionais, né, nesse sentido, mas não tinha uma lei de proteção à mulher, o tribunal resolveu digitalizar integralmente esse processo. Daí esse colega conseguiu a cópia integral do processo.

Depois disso, inclusive, eu cheguei a conversar, marcar uma entrevista com o Marco Antonio pra entender dele e, com o processo, questionar algumas coisas e ver se tinha coerência as declarações dele, também como o Ricardo fez naquela análise. Mas dessa vez fiz como advogado criminalista e ex policial. E analisando superficialmente o processo, **cê vê muitas questões ali que chamaram atenção e realmente não batiam, não tinha lógica.** A partir daí, fui fazer uma análise pra começarmos a realmente ver o que poderíamos fazer pra ajudar o Marco Antonio.

RICARDO VENTURA

E teve uma vez, que eu tava apresentando o linha de frente na Jovem Pan, e uma dos temas era a violência contra a mulher, e tava participando na mesa a Pietra. Aí eu falei: “Pietra, **cê tá sabendo que a história da Maria da Penha tá cheio de falhas e mentiras?**”. Ela falou: “Não!”. Falei: “Eu vou te mandar o processo pra você dar uma olhadinha”.

00:10:36 - 00:11:07

PIETRA BERTOLAZZI [comentarista política]

Um dia nos bastidores ele [Ricardo] **comentou comigo sobre o caso ser possivelmente uma mentira.** No dia seguinte me mandou por whatsapp o processo inteiro, né, de mais de 1700 páginas. E ele me mandou e ainda falou assim: “Divirta-se”. Falei “Nossa! Isso aqui é um prato cheio pra mim”.

Então, no ano passado, quando tive contato com o Henrique Zingano pra gravar inclusive o lançamento da 2ª temporada do Investigações Paralelas, um dos episódios era sobre a Mariana Ferrer, que tem tudo a ver com a Lei Maria da Penha (...)

00:11:36 - 00:11:55

HENRIQUE ZINGANO

Pra quem não conhece, essa é a série investigativa da Brasil Paralelo e o formato desse programa é o seguinte: em cada episódio analisamos um caso em que há disputa de narrativas e desenvolvemos teorias para tentar chegar em uma verdade.

FELIPE BENKE [um dos apresentadores da série /documentário]

E eu sou um leigo que pouco sabe sobre teoria da conspiração e ainda não conheço o episódio que ele vai apresentar. Então eu, assim como vocês aí de casa, fico sabendo da história durante o episódio.

00:13:00 - 00:18:00

[Apresentação do caso conforme o site Instituto Maria da Penha]

00:52:08 - 00:52:30

VOZ DO NARRADOR

Maria da Penha havia encontrado as cartas [da amante] no dia 27 de outubro, cinco meses após o assalto. No dia 1º de novembro, ela registra a primeira queixa contra Marco, relatando os maus tratos do marido. Catorze dias depois, é expedido o alvará de separação. Maria da Penha, junto com as empregadas e as filhas, sai de casa.

00:52:59 - 00:54:25

FELIPE BENKE

Tá, mas ela começa as denúncias contra ele dias depois de ela ter encontrado as cartas da amante?

HENRIQUE ZINGANO

Isso.

FELIPE BENKE

Tá, mas se ele deu um tiro nela com uma espingarda, depois pegou um revólver e deu um tiro nele mesmo, onde tão as armas do crime? (...)

ALEXANDRE PAIVA

*Tá e as armas? Todas aquelas pessoas que chegaram naquele momento, empregadas, vizinhos, todo mundo. A casa ficou cheia de gente, encheu de pessoas ali. **Em momento algum ninguém encontrou arma alguma.***

FELIPE BENKE

*Bom, **as armas de fato sumiram.** Pode ser que os bandidos de fato tenham levado ou pode ser que ele tenha escondido.*

HENRIQUE ZINGANO

*É, mas, se ele escondeu as armas, ele fez isso logo que ele se deu um tiro, né? Segundo a versão da Maria da Penha ele se deu um tiro e aí esconde as armas. Só que as empregadas chegam logo em seguida depois do segundo tiro, né. Os bandidos, segundo o Marco, dão um tiro nele e saem na frente da casa e tal, e as empregadas chegam logo em seguida. Então elas não viram os bandidos chegarem. Então o Marco teria que ter escondido as armas dentro desse período de tempo, depois dele ter tomado o tiro, e antes das empregadas chegarem. Só que a perícia, ela chega no dia seguinte lá algumas horas depois do crime, e **elas não encontram nenhuma arma, ninguém nunca encontrou essas armas ali na residência. Então ou ele escondeu muito bem, ou os bandidos realmente levaram [...]***

FELIPE BENKE

É, ia ficar difícil, faz sentido...

HENRIQUE ZINGANO

*As armas do crime foram duas, a espingarda que atingiu as costas da Maria da Penha, calibre 20, e 38 que atingiu o Marco aqui. O 38 era do Marco que os bandidos tiraram dele na hora do assalto e segundo ele, os bandidos levaram o assalto, **e de fato a polícia nunca encontrou as armas do crime.***

00:57:00 - 00:58:45

RICARDO VENTURA

Um ponto que as pessoas gostam de levantar, é: quando ele vai dar o depoimento na polícia e perguntam pra ele "Você tem uma espingarda?", e aí ele nega. Ele fala: "não, eu não tenho".

OTACILIO

Aí, depois conversando com ele, agora eu te entendo. Porque ele falava: "pra mim espingarda é, sempre foi uma arma de verdade". Não era um rifle de pressão. Por isso ele falava: "Nunca tive espingarda". E então, quando posteriormente a Maria da Penha e a Olíndina e a Rita dão depoimento, elas falam da existência... de que elas teriam visto ele limpando essa espingarda.

Aí em depoimento as empregadas dizem: "Olha, mas ele estava limpando a espingardinha, nós vimos o case ali, a caixa da espingarda". Então, quer dizer que um cara, que acaba de dar um tiro na esposa, fica limpando na frente das empregadas a arma do crime? (...)

Da acareação com as empregadas, ele poderia ter falado pro promotor: "Vamo no meu apartamento agora, que cê vai achar o meu rifle de pressão, vamo trazer e mostrar pra elas se esse rifle de pressão é espingarda que elas tão dizendo que eu tinha. Se tivesse feito essa

diligência, teria achado o rifle de pressão aonde ele estava e teria justificado que não tinha como ser ele o autor do fato com aquele rifle de pressão, que jamais ia atirar um calibre 20 que atingiu a Maria da Penha.

01:02:00 - 01:05:13

HENRIQUE ZINGANO

Então ela diz que essas tentativas dele de matar ela com choques no banho ocorreram no dia 29 de outubro de 83. Isso foi dois dias depois dela ter descoberto as cartas da amante.

OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA

Essa semana, por incrível que pareça, ninguém sabia que a gente estaria já gravando ou tinha intenção de gravar esse programa, né. Mas eu recebi um e-mail de um promotor do interior de São Paulo, isso há dois ou três dias atrás, dizendo que ele assistiu uma reportagem que nós tínhamos feito no Mais Um Podcast na Jovem Pan e se interessou pelo caso e conseguiu a cópia do processo. Ele me mandou a cópia que está no processo realmente, a cópia que foi digitalizada. Chamou a curiosidade que ele queria saber: bom, cadê esse laudo das lesões? Porque não tá no processo, eu não achei em lugar nenhum. Aí eu fui levantar e eu não achava realmente.

E ontem inclusive eu conversei com o Marco Antônio e ele falou: não, eu tenho o laudo original que eles me deram. E, comparando os laudos, o que está no processo digitalizado não é o mesmo laudo que foi realizado nele, inclusive que constava, além dos tiros, as lesões no pescoço no braço. Aí eu comecei a comparar as assinaturas inclusive do perito. A assinatura da impressão que foi falsificada porque é totalmente diferente a grafia da assinatura de um dos peritos, pelo eu menos eu já percebi que não tem nada a ver. Vamos lá: nós temos um processo digitalizado que deveria ser fidedigna que está dentro do tribunal de justiça então ele tem a cópia desse documento desmentido o laudo que está no processo.

HENRIQUE ZINGANO

Então alguma coisa aconteceu aí durante essa digitalização que desapareceram coisas do laudo. E o que desapareceu era o que corroborava a tese do Marco, de que ele havia sofrido um assalto e entrado em briga corporal com os bandidos, e isso tinha deixado marcas no corpo dele. Então fazia sentido pra versão da Maria da Penha que isso nunca tivesse acontecido. Então alguma coisa aconteceu aí cara, porque o laudo realmente tá diferente, a assinatura do médico tá diferente e tão faltando informações que são cruciais pra entender o que aconteceu naquela noite.

MARCO ANTONIO

Por milagre aparece outro laudo diferente no processo. Nas cópias do processo original que foram digitalizadas. Onde aconteceu esse milagre da desaparecimento e da aparição? E eu me pergunto: que outras coisas a gente não encontrou porque isso não foi por acaso? Isso foi montado! E não foi montado pra ajudar o Marco!

HENRIQUE ZINGANO

Existem ainda contradições nos depoimentos das testemunhas desse processo. Tem um vizinho que ele diz que ele ouviu dois tiros e depois que ele ouviu o segundo disparo ele foi pra frente da casa dele e ele não viu ninguém ali.

FELIPE BENKE

Mas os bandidos, no caso, eles têm... poderiam dobrar em algum lugar e não é, assim, uma avenida reta.

HENRIQUE ZINGANO

Cara tinham esquinas ali, mas principalmente tinha uma favela a 70 metros da casa do Marco Antonio.

FELIPE BENKE

Então os cara podem ter entrado na favela e saiu do campo de visão do vizinho.

HENRIQUE ZINGANO

Em pouco tempo podem ter saído correndo, entrado na favela, e sair do campo de visão do vizinho.

01:07:04 - 01:08:44

ZINGANO

E ele me contou, cara, que o Marco fez listas de testemunhas que queria que fossem chamadas, provas a serem produzidas, mas os advogados não tavam tão empenhados assim no caso. E o Doutor Otacilio estudou o processo e viu que os advogados deixaram de fazer muitas coisas ali.

OTACÍLIO

(...) Agora, as questões processuais elas justificam a nulidade desse processo. Desde o começo. Quando você obtém um objeto que pode ser vinculado ao processo, ao crime, com a interferência no crime, se esse objeto foi obtido de maneira ilegal, ele contamina todo o restante do processo. Quando foram na casa dele sem ordem judicial e apreenderam aquela arma, aquilo ali já contaminou todo o inquérito e o processo e tudo que fez depois. Inclusive, se a denúncia foi feita daquela forma com base naquela arma e o juiz usou isso na sentença de pronúncia, o processo é nulo. Agora, quando você tem várias outras contradições e erros, que sequer foram questionados, o processo ele é se torna mais absurdo ainda.

01:09:48 - 01:10:05

ALEXANDRE PAIVA

Esse cara tava gastando essa fortuna toda tratando você bem porque ele queria te dar um tiro e ficar com uma pensão com o seguro que nem existe? São várias incongruências que, cara, eu comecei a ligar um ponto no outro... Cara tá tudo errado isso pelo amor de deus, como pode?

01:12:10 - 01:12:52

PIETRA BERTOLAZZI

Quando eles têm esse livro [Livro da Maria da Penha] na mão, eles [OEA] começam a pressionar o Brasil pra tomar alguma atitude e reparar esse dano, né, que eles causaram, que o Brasil teria causado à Maria da Penha quando eles não condenam Marco Antonio.

Então, por 4 anos, né, eles [OEA] mandam cartas pro Brasil fazendo essas pressões, falando que o Brasil deveria tomar medidas, que o Brasil em outros momentos já tinha se comprometido a tomar providências e criar leis em defesa das mulheres, né, como eles gostam de dizer... Então, finalmente, através de muita pressão, eles mandam uma carta final, né, com o relatório ali, chancelando e intimidando o governo pra que se criasse uma lei em defesa das mulheres, como se fosse um ultimato da OEA.

01:13:30 - 01:14:22

ALEXANDRE PAIVA

E, nesse momento, o Brasil ele queria uma cadeira no Conselho de Segurança da ONU, e a ONU dizia o seguinte: “Olha, o Brasil é um país muito violento contra as mulheres. Vocês aí oprimem as mulheres, Olha esse caso aí...”, e deram o caso da Maria da Penha. Então, mermão, veio pressão inclusive do governo federal: “Condena! Que? É um gringo, colombiano, em troca de uma cadeira na ONU? Ah...”. E ele de fato acabou pagando a pena. Foi preso dentro de sala de aula, passou uma vergonha na universidade um professor... Imagina, você numa universidade e você ser retirado de dentro da sala algemado passando vergonha pública na frente de todo mundo.

RICARDO VENTURA

Num estalar de dedos, dezenove anos e seis meses depois, o Heredia é condenado, o Brasil é aceito pra fazer parte da ONU e é criada a Lei Maria da Penha.

01:14:38 - 01:16:36

HENRIQUE ZINGANO

Então vê que em 91, oito anos após o crime vem o julgamento contra o Marco Antônio, ele é condenado a quinze anos de prisão, só que ele entra com recurso. Aí vai ter um novo julgamento contra ele, que ocorre em 96 e nesse julgamento ele também é condenado, só que esse julgamento é anulado.

Só que aí, a Maria da Penha, através dum amigo dela deputado federal, ela entra em contato com umas ONGs, que levam esse livro que ela escreveu sobre o caso dela pra OEA. E a OEA começa a fazer denúncias contra o Brasil e a condenar o Brasil internacionalmente por essa negligência da justiça brasileira em defender mulheres contra agressões.

Uma das exigências da OEA era a de que o Marco fosse preso, e foi isso que aconteceu mesmo. Em 2002, então, 19 anos depois do assalto, o Marco é finalmente preso. Aí ele passa 2 anos em regime fechado no Ceará, depois mais 6 anos em regime semiaberto, depois mais 1 ano em liberdade condicional.

E agora pra finalizar eu tenho uma revelação bombástica. O Marco me disse, tá? Isso a gente só pode acreditar na palavra dele porque a gente, enfim, não tem nenhum documento que comprove isso.

FELIPE BENKE

Nem foto, nem vídeo...

HENRIQUE ZINGANO

Nem foto, nem vídeo, mas o Marco me disse que, enquanto ele estava preso, ele encontrou um dos assaltantes da casa dele naquela noite.

FELIPE BENKE

Cara, acredito (...) Mas levando em consideração toda a história, isso daqui seria só mais a cereja do bolo.

OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA

*O Marco, quando ele foi transferido pro semiaberto, acredite ou não, ele encontrou sabe quem lá? O Oclésio, o “Negão” que ele reconheceu como autor do fato. Esse cara admitiu pra ele lá. Tem pessoas lá que não foram ouvidas em nenhum momento e, inclusive, **que ouviram o Oclesio dizer “Eu, fui eu mesmo um dos responsáveis lá”.***

01:17:56 - 01:18:36

“Conclusão do caso”

RICARDO VENTURA

*E eu que imaginei que esse caso seria igual a centenas que eu analisei, de mentirinhas, traições, brigas, pra saber quem tá falando a verdade, falando a mentira... E eu me surpreendi, **eu me deparei com a maior mentira que eu pude analisar porque eu fui vítima dessa mentira.** O Brasil foi vítima dessa mentira, quicá muitas pessoas pelo mundo. Então, acho que é uma grande oportunidade **pras pessoas agora terem contato com a história na íntegra e que você tire as suas conclusões.** Você foi enganado ou não?*

01:18:51 - 01:19:20

ALEXANDRE PAIVA

Ele tomou uma atitude correta, que um homem de verdade toma. Protegeu defendeu a família, defendeu as três filhas pequenas, e por ter tomado essa atitude está até hoje pagando o preço. Isso é um digamos assim um plus na injustiça. Porque a única coisa que ele queria era proteger a dona Maria da Penha. Ele sempre quis o bem dela e das filhas. Pra isso ele se colocou na frente de uma bala. Na frente de um revólver.

01:19:41 - 01:20:40

OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA

Várias vezes ela conta fatos diferentes da história de uma maneira diferente. Ela criou uma narrativa e ela começou a aumentar a sua a visibilidade dela e isso trouxe pra ela uma segurança a pra ela poder ir contra ele. Agora, se ela agiu isso com motivo de vingança ou qualquer motivo que levou ela a passar a acusá-lo, eu não sei.

PIETRA BERTOLAZZI

Quando você fala que um cara que um homem é um agressor é uma coisa muito séria. Eu acho que se um homem agredir uma mulher se ele matar uma mulher ele estuprar uma mulher ele tem que ser morto. É uma parte não cristã minha, eu sei disso. Isso não costuma ser bem visto quando eu falo. Mas isso pra dizer que o que? Ninguém é a favor de que uma mulher sofra qualquer tipo de violência, ninguém é a favor da violência. Agora, a gente é a favor da verdade, a gente é a favor de que se atinja o fim da diminuição da violência através de verdades e não de narrativas.

MARCO ANTONIO

Eu perdi a minha vida e elas [as filhas] perderam a delas, porque passaram a viver fantasias e sonhos. Passaram a se lembrar de coisas que nunca existiram, de lugares que nunca viram e de agressões que eu nunca fiz. Substituindo o bom que eu fiz para elas. Porque de mim podem falar o que quiserem mas não há ninguém, ninguém, que tenha amado e ame mais as três meninas que eu.

8. Consoante se extrai do conteúdo acima, há uma nítida intenção de gerar descrédito sobre o julgamento, atingindo, primeiramente, a **atividade jurisdicional do Estado** (haja vista todo o trâmite processual, com robusto lastro probatório e ampla defesa), além da própria **credibilidade do caso que nomeou umas das principais leis de proteção da mulher** contra a violência doméstica e familiar, e, conseqüentemente, de todo um **conjunto de políticas públicas** que se amparam na referida lei, dentre outros normativos. Reforce-se, ainda, que não prosperam, em absoluto, as falas acerca da emissão da lei como possível barganha para que o Brasil compusesse o Conselho de Segurança da ONU: a condenação do agressor se deu exclusivamente por crimes por ele cometidos, devidamente julgado em processo criminal. Além do mais, o agressor não foi condenado "num estalar de dedos" (fala do Sr. Ricardo Ventura): somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que o agressor foi preso. A lei foi fruto de inúmeros debates (da sociedade civil e de órgãos públicos), consoante se demonstrará a seguir, além de a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressamente recomendar a adoção de medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. **Falas em sentido contrário, portanto, estão eivadas de falsidade manifesta, não condizentes com a realidade dos fatos.**

9. Para além da esfera jurisdicional doméstica, a desinformação promovida pelo vídeo da Requerida tem o condão, ainda, de afrontar tanto instrumentos convencionais de proteção dos direitos fundamentais das mulheres (a exemplo da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres** e da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** - das quais é signatário o Brasil^[3]), além de decisão exarada pela **Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH**, a qual responsabilizou a República do Brasil em 2001, com recomendações (**CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES versus BRASIL - 4 de abril de 2001 - Relatório nº 54**), consoante se demonstrará em tópico seguinte.

II – BREVE HISTÓRICO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340, DE 2006) E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DECORRENTES

II.1 - O caso Maria da Penha

10. Para se compreender a importância da Lei Maria da Penha para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, mister elaborar, primeiramente, uma breve síntese do caso criminal a envolver a vítima Maria da Penha. A respeito, colaciona-se relato produzido por Maria Berenice Dias^[4]:

Por que Maria da Penha?

Talvez muitos não saibam por que a Lei 11.340/06 é chamada Maria da Penha.

A justificativa é dolorosa. A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país. Em Fortaleza, Ceará, por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M. A. H. V., tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em nova tentativa ele buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

Mas as agressões não aconteceram de repente. Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, sem reagir, temendo uma represália ainda maior contra ela e as três filhas. Somente depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Neste período, como muitas outras mulheres, reiteradamente, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. Mas como nenhuma providência era tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo? Ainda assim, não se calou. Em face da inércia da Justiça, escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação.

As investigações só começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. **Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado. [grifo nosso]**

11. Registre-se, por oportuno, que, paralelamente ao trâmite processual das investigações pela Justiça Estadual do Ceará, em agosto de 1998, o caso foi levado à consideração do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

12. O Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, juntamente com a própria Maria da Penha, formalizaram denúncia junto à **Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos**. Após a tramitação do processo naquele foro, o **Brasil foi responsabilizado internacionalmente, em 2001, no CASO 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES versus BRASIL - 4 de abril de 2001 - Relatório nº 54**. Vejam-se as **recomendações** formuladas no referido Relatório^[5]:

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão") recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados "os peticionários"), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).(...

VIII. RECOMENDAÇÕES

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. **Completar rápida e efetivamente o processamento penal** do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. **Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.**

3. **Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.**

4. **Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:**

a) **Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;**

b) **Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;**

c) **O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;**

d) **Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.**

e) **Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.**

5. **Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. [grifos nossos]**

13. Observa-se, portanto, que, a despeito da falta de celeridade inicial do processo criminal - o que foi um dos pontos de recomendação da CIDH, isto é, para que o Brasil "**completasse rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela**

agressão e tentativa de homicídio" - o julgamento criminal culminou com a **condenação do agressor** da Sra. Maria da Penha, isto é, **houve o devido processo legal, com a apresentação de provas e contraditório, resultando na condenação do agressor.**

14. Nesse diapasão, a **veiculação de conteúdo desinformativo que leve ao descrédito do quantum apurado em processo judicial**, sem sequer mencionar que *a versão do agressor foi, sim, objeto de análise pelos órgãos competentes* (peritos, Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário), mas, ao final, não acatada, culminando com a condenação do agressor **constitui-se em ato ilícito gerador de danos às atividades do Estado** - tanto a judicial (descrédito do devido processo criminal e do Relatório nº 54 da CIDH), quanto a legislativa (descrédito da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Maria da Penha) e a Executiva, em razão de atingir a eficiência na execução das políticas públicas decorrentes do arcabouço normativo no qual resta inserido a Lei Maria da Penha, conforme se demonstrará mais a frente.

15. Enfatize-se: a versão apresentada pelo agressor da Sra. Maria da Penha no documentário foi levada a apreço no julgamento, não tendo acolhida, frente ao arcabouço probatório disposto no processo - **provas essas que ou não foram mencionadas no documentário** (a exemplo das empregadas domésticas à época relatarem cenas de maus tratos do agressor para com as filhas e a então esposa ou, ainda, que os vizinhos não viram ninguém/'supostos assaltantes' saindo da casa no dia do crime) **ou não foram enfatizadas.**



Em nota, o Ministério Público do Ceará (MPCE) disse que a tese de que Maria da Penha ficou paraplégica após ser atingida por um tiro durante um assalto, e não como decorrência de agressão por tentativa de homicídio perpetrada pelo marido, foi uma estratégia da defesa de Viveros e foi rechaçada. “O processo ocorreu com toda a possibilidade de contraditório e ampla defesa, de ambas as partes. Mediante análise das provas, a Justiça determinou que o ex-marido de Maria da Penha cometeu dupla tentativa de homicídio contra a vítima”, diz a nota.

Íntegra da matéria disponível em: [https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/entenda-o-caso-de-maria-da-penha-que-originou-lei-de-protexao-a-mulheres-vitimas-de-violencia/#:~:text=O%20que%20aconteceu%20no%20in%C3%ADcio,mais%20abaixo%20sobre%20a%20per%C3%ADcia\).](https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/entenda-o-caso-de-maria-da-penha-que-originou-lei-de-protexao-a-mulheres-vitimas-de-violencia/#:~:text=O%20que%20aconteceu%20no%20in%C3%ADcio,mais%20abaixo%20sobre%20a%20per%C3%ADcia).)

16. A mesma matéria jornalística acima, com base no processo judicial que culminou com a condenação do agressor, afirma ainda o seguinte:

Entre o recurso da defesa e um parecer do Tribunal de Justiça do Ceará foram mais quatro anos, incluindo a anulação do primeiro julgamento por falha na formulação das perguntas ao júri, até que a 2ª Câmara Criminal do TJCE decidiu por unanimidade, em abril de 1995, mandar que Marco Antonio fosse novamente julgado. Eles entenderam que não se podia negar que havia indícios de que o réu era o autor do crime e que esses indícios se aliavam às contradições dele próprio, ao fato de ter negado ter uma espingarda, aos depoimentos de vizinhos, que não viram ninguém fugindo, e ao fato de ele ter um péssimo relacionamento conjugal com a esposa, além de ter um caso extraconjugal. [grifo nosso]

17. Acrescente-se, por oportuno, que várias **matérias jornalísticas/agências de checagem** já promoveram a devida veiculação sobre a realidade dos fatos apurados no caso judicial, conforme se verifica nas seguintes manchetes (íntegra das matérias

em anexo):

Notícia • Estadão Verifica

Maria da Penha foi baleada pelo ex-marido, não por um assaltante

Viralizou no TikTok versão falsa sobre crime que resultou em criação de lei contra violência doméstica

É #FAKE que Maria da Penha ficou paraplégica em assalto e não ao ser baleada pelo marido

Marido foi condenado e cumpriu pena pelo crime. Caso foi tão flagrante que levou o Brasil a ser condenado em tribunal internacional e mudar lei para proteger mulheres da violência doméstica.

Por Roney Domingos, g1
13/06/2022 21h04 · Atualizado há 2 anos

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

É mentira que Maria da Penha não sofreu tentativa de feminicídio; entenda



- **Anexo 1** - Estadão - <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/entenda-o-caso-de-maria-da-penha-que-originou-lei-de-protecao-a-mulheres-vitimas-de-violencia/#:~:text=O%20que%20aconteceu%20no%20in%C3%ADcio,mais%20abaixo%20sobre%20a%20per%C3%A>
- **Anexo 2** - Aos Fatos - <https://www.aosfatos.org/noticias/marido-atirou-em-maria-da-penha-nao-assaltante/>
- **Anexo 3** - G1 - <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/06/13/e-fake-que-maria-da-penha-ficou-paraplegica-em-assalto-e-nao-ao-ser-baleada-pelo-marido.ghtml>
- **Anexo 4** - Estadão - <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/maria-da-penha-assaltante-2/>

- **Anexo 5** - UOL - <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/06/e-mentira-que-maria-da-penha-nao-sofreu-tentativa-de-feminicidio-entenda.htm>

II.2 - As tratativas que culminaram com a publicação da Lei nº 11.340, de 2006

18. A necessidade de se criar uma legislação que coibisse a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, era/é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

O processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil foi muito longo e antecipado de muitas manifestações e debates. Na década de setenta, quando grupos de mulheres foram às ruas com o slogan quem ama não mata, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações. Grupos foram formados, manifestações foram feitas e a luta para ver punidos os assassinos foram iniciadas. Um dos casos mais emblemáticos daquela época foi o de Doca Street, que assassinou sua companheira e no Tribunal de Júri alegou “legítima defesa da honra”, alegação até hoje usada por advogados que tentam livrar assassinos da punição (Brazão e Oliveira, 2010: 19)^[6]

19. Nesse cenário, seis organizações não governamentais feministas idealizaram um Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, que resultou, no final de 2003, numa proposta de anteprojeto de lei, que foi apresentada à então Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Acolhida a proposta, “*formou-se um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar uma proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher; utilizando como documento-base o estudo do Consórcio, considerado por muitos como uma legislação inovadora para o direito brasileiro*”.^[7]

20. Em março de 2004, foi instituído o **Grupo de Trabalho Interministerial** para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher (Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004), composto por representantes dos seguintes órgãos, além de representantes do Consórcio de ONGs Feministas:

- Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que o coordenará;
- Casa Civil da Presidência da República;
- Advocacia-Geral da União;
- Ministério da Saúde;
- Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e
- Ministério da Justiça

21. Em 24 de novembro de 2004, o anteprojeto de lei foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem presidencial n. 782, e apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 3 de dezembro de 2004, recebendo o número 4559/2004.

22. Como se pode verificar, a Lei Maria da Penha é resultado de um longo processo de luta pelo fim da violência contra as mulheres e tributária da Convenção de Belém do Pará, como sempre nos ensina Leila Linhares Barsted^[8]:

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça.

23. Ainda para uma melhor compreensão, vejam-se os seguintes excertos da **Exposição de Motivos (EM nº 016 - SPM/PR)**^[9]:

(...)

6. *O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar “ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas”.*

7. *As iniciativas de ações afirmativas visam “corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia”. Tal fórmula tem abrigo em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro precisamente por constituir um corolário ao princípio da igualdade.*

(...)

11. *Ao longo dos últimos anos, a visibilidade da violência doméstica vem ultrapassando o espaço privado e adquirindo dimensões públicas. Pesquisa da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no final da década de 1980, constatou que 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem nos espaços domésticos e são praticadas por pessoas com relações pessoais e afetivas com as vítimas. A Fundação Perseu Abramo, em pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública, investigou mulheres sobre diversos temas envolvendo a condição da mulher, conforme transcrito abaixo:*

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos.

12. É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir; portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos.

13. A violência doméstica fornece as bases para que se estrutrem outras formas de violência, produzindo experiências de brutalidades na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves.

24. Sobre a tramitação do projeto, culminando com sua sanção, mais uma vez as palavras de Maria Berenice Dias^[10]:

A Deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559/04, realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou um substitutivo. Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal (PLC 37/06). Finalmente a Lei 11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República, em 7 de agosto de 2006, e está em vigor desde 22 de setembro de 2006.

Quando o Presidente Lula assinou a Lei Maria da Penha disse: Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país.

Tanto a Maria da Penha, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o legislador fizeram sua parte. Agora, cabe ao Estado implantar as medidas necessárias e implementar as políticas públicas que estão previstas na Lei delineadas. Mas a responsabilidade maior é do Poder Judiciário que precisa encontrar meios de dar efetividade à Lei, a aplicando de forma a atender à sua finalidade precípua: se não eliminar, ao menos reduzir, em muito, os números da violência doméstica. Mas isso só vai ocorrer quando todos tiverem consciência de que bater em mulher é crime!

25. Indubitável, portanto, que a história/caso Maria da Penha resta entrelaçada com a elaboração e publicação da Lei nº 11.340, de 2006, de modo que **a veiculação massiva de conteúdo sabidamente falso a gerar descrédito sobre o caso Maria da Penha inevitavelmente gerará afronta à própria Lei e toda a sua construção que, conforme se verificou acima, foi fruto de amplos debates na sociedade e nas instâncias dos Poderes Executivo e Legislativo.**

26. Ainda nesse tema, irrepreensível a robusta manifestação do **Ministério das Mulheres** (por meio de sua Assessoria Internacional - DESPACHO Nº 170/2023/AI.MULHERES/GAB.MULHERES/MMULHERES, referido no PARECER n. 00011/2024/GAB-CONJUR-MM/CONJUR-MM/CGU/AGU), senão, veja-se:

A Lei n. 11.340/2006, que cria mecanismos para enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras, **tem sua formulação e aprovação intrinsecamente ligada à história de vida da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, tanto assim que popularmente ficou conhecida como "Lei Maria da Penha". Não se pode ignorar que, em 2002, a CIDH, na apreciação do caso Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil, recomendou que o Estado brasileiro adotasse medidas para coibir a tolerância estatal ao tratamento discriminatório dado à violência doméstica contra mulheres, o que foi fundamental para o avanço legislativo em comento.**

Em outros termos, **a história da senhora Maria da Penha está atrelada à formulação da Lei n. 11.340/2006, de modo que propalar fatos distorcidos sobre a tentativa de feminicídio sofrida por Maria da Penha implica em desqualificação de sua história e, de forma sub-reptícia, também de toda política pública desenvolvida em torno deste episódio, que passou a ser um marco histórico no desenvolvimento de ações em prol de uma vida livre de violência para meninas e mulheres brasileiras.**

O vídeo em questão promove desinformação à população, na medida em que divulga de forma parcial e enviesada os dados sobre o processo crime que apurou a violência praticada contra a senhora Maria da Penha. Da forma como construída a narrativa (supostamente documental), **passa-se a impressão de que a versão de Marco Heredia não foi levada em consideração pelo sistema de justiça, quando, em verdade, esta tese foi descartada pelo conjunto das provas apuradas no inquérito policial e confirmadas durante a instrução processual, que demonstrou tratar-se de um feminicídio tentado praticado por Marco Heredia contra Maria da Penha.**

Ao insinuar que a senhora Maria da Penha falseou a acusação de crime contra a vida em face de seu ex-marido, o vídeo fomenta discurso proveniente da cultura patriarcal, descreditando a palavra da mulher; taxando-a, ainda que indiretamente, de "mentirosa/ardilosa/dissimulada/manipuladora", em uma estratégia que vai de encontro aos propósitos da Lei n. 11.340/2006 e ao compromisso que o Brasil assumiu quando da adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (art. 5º, a, da Convenção CEDAW), na medida em que **reforça estereótipos de gênero atribuído às mulheres como forma de discriminá-las.**

Ao assim proceder, o vídeo **tem o potencial de desencorajar meninas e mulheres de fazerem uso dos recursos previstos pela Lei Maria da Penha, uma vez que, se até a história que deu origem à Lei Maria da Penha está sendo posta em cheque, "mulheres anônimas" perdem a expectativa de que será dada credibilidade à sua palavra.**

Ademais, como dito anteriormente, a omissão do Estado brasileiro diante das falsas notícias em torno de um caso que ainda está inconcluso perante a CIDH **pode levar a consequências deletérias contra o próprio junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, uma vez que, antes mesmo de implementadas as recomendações da CIDH em sua integralidade, o Brasil seguiria sendo ineficiente na proteção dos direitos humanos da vítima em questão, permitindo a violação da verdade sobre sua história. Tal circunstância pode ser considerada para que o caso seja levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, agravando-se os efeitos jurídicos e políticos contra o Brasil perante aquele sistema.

27. Uma vez descrito o trâmite e a relevância do projeto que culminou na publicação da Lei, vejamos agora as diretrizes sobre as políticas públicas dela decorrentes.

II.3 - As políticas públicas

28. A própria Lei nº 11.340, de 2006, traz em seu bojo diretrizes a orientar a elaboração de políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de prever sua conexão com outras políticas públicas (de saúde etc.). Por pertinência, colacionam-se alguns dispositivos da Lei:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

*§ 1º **O poder público desenvolverá políticas** que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

(...)

*Art. 8º A **política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher** far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*

(...)

*Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e **em outras normas e políticas públicas de proteção**, e emergencialmente, quando for o caso. [grifo nosso]*

29. Não se mostra despidendo frisar que a violência contra a mulher tem atingido cada vez mais níveis assustadores. Nas lições de Maria Berenice Dias^[11]:

A conscientização da sociedade está muito condicionada à postura do Estado na medida em que adota políticas públicas de atendimento capazes de suprir as necessidades das vítimas em toda a ordem: social, física e psicológica.

*Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas! Assim, **indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, as mulheres vítimas de violência doméstica**. Em razão da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontram, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência.*

***Esta foi a diretriz adotada pela Lei Maria da Penha, que determina as providências a serem adotadas pelos poderes públicos para a sua implementação integral.** [grifo nosso]*

30. Com a promulgação dessa norma, portanto, o Brasil passou a ter uma política pública estruturada para prevenir e enfrentar violência doméstica, além de fomentar uma rede de atendimento. **Registra-se que até 2006 não existia no país uma lei que tratasse especificamente da violência doméstica.**

31. A Secretaria de Enfrentamento à Violência contra Mulheres - SENEV, órgão do Ministério das Mulheres (por meio do DESPACHO Nº 1/2024/CGDJ/SENEV/MMULHERES, referido no PARECER n. 00011/2024/GAB-CONJUR-MM/CONJUR-MM/CGU/AGU), aduz o seguinte:

A veiculação do referido vídeo distorce não apenas os fatos da tentativa de feminicídio sofrida por Maria da Penha, como vai totalmente contra as diretrizes e tratados de proteção dos direitos das mulheres, tais como, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, a Convenção Interamericana para Prevenir, Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, além do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído por meio do Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, e ao Programa Mulher Viver sem Violência, no Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023, este, possuindo como uma das suas diretrizes, atendimento humanizado e integral às mulheres em situação de violência, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização e garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, incluídos os direitos à justiça, à verdade e à memória.

(...)

A violência doméstica e familiar contra meninas e mulheres é, sem dúvida, um dos maiores problemas sociais que o Brasil enfrenta. (...)

A complexidade dos casos de violência contra mulheres e os desafios da não culpabilização da vítima perante a sociedade, e Sistema de Justiça, é um risco que carece de discussão, haja vista, manifestação em destaque. Se não bastasse mulheres lutarem pelo direito de permanecerem vivas ao simples fato de serem mulheres, a opinião popular sobre os seus corpos e a veracidade dos fatos aos autores de violência, são julgados de maneira distintas, na comoção e complacência destes, resultantes da cultura patriarcal, sexista e misógina presente na sociedade.

32. A referida Secretaria traz a lume, ainda, o teor do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**^[12], cujos números, para o ano de 2024, seguem estarrecedores quando se trata de violência contra as mulheres, senão, veja-se:

Segurança em números

CRESCEM TODAS AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES



FEMINICÍDIOS



VÍTIMAS DO FEMINICÍDIO

63,6% NEGRAS

71,1% ENTRE 18 E 44 ANOS

64,3% FORAM MORTAS NA RESIDÊNCIA



90% DOS ASSASSINOS DE MULHERES SÃO **HOMENS**



VIOLÊNCIA SEXUAL



33. Ainda nas palavras do Ministério das Mulheres (DESPACHO Nº 13/2025/CGDJ/DPD/SENEV-MMULHERES):

(...)

19. Além disso, o conteúdo veiculado na plataforma macula as políticas públicas amparadas e desenvolvidas pelo Ministério das Mulheres por meio dos eixos estruturantes do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios:

Art. 4º São eixos estruturantes do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios:

I - prevenção primária - ações planejadas para evitar que a violência aconteça e que visem a mudança de atitudes, crenças e comportamentos para eliminar os estereótipos de gênero, promover a cultura de respeito e não tolerância à discriminação, à misoginia e à violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, e para construir relações de igualdade de gênero, envolvidas as ações de educação, formal e informal, com a participação de setores da educação, da cultura, do esporte, da comunicação, da saúde, da justiça, da segurança pública, da assistência social, do trabalho e do emprego, dentre outros;

II - prevenção secundária - ações planejadas para a intervenção precoce e qualificada que visem a evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, desenvolvidas por meio das redes de serviços especializados e não especializados nos setores da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, dentre outros, e apoiadas com o uso de novas ferramentas para identificação, avaliação e gestão das situações de risco, da proteção das mulheres e da responsabilização das pessoas autoras da violência; e

III - prevenção terciária - ações planejadas para mitigar os efeitos da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades e para promover a garantia de direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação, compreendidos programas e políticas que abordem a integralidade dos direitos humanos e garantam o acesso à saúde, à educação, à segurança, à justiça, ao trabalho, à habitação, dentre outros.

Parágrafo único. As medidas de reparação de que trata o inciso III, do caput incluem o direito à memória, à verdade e à justa responsabilização de pessoas agressoras e reparações financeiras às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas.

20. É objetivo do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, "prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, da perspectiva de gênero e de suas interseccionalidades".

21. Na atualidade, as redes sociais podem ser utilizadas para disseminar discurso de ódio e fake news, o que não está amparado pelo direito à liberdade de expressão. Exatamente nesse contexto está o vídeo que visa macular a história de Maria da Penha e, por consequência, retroceder nos direitos alcançados por todas as mulheres brasileiras. No ano de 2025 a Plataforma Brasil Paralelo, com alcance nacional, possui 4,32 milhões de inscritos (as) e 5,6 mil vídeos publicados no Youtube: <https://www.youtube.com/brasilparalelooficial>. Para além, segundo informações do próprio site, a plataforma ocupa hoje a posição de segundo maior impacto do mundo, em avaliação divulgada na Revista Forbes. 21, o que não deixa dúvidas acerca do potencial de alcance negativo da narrativa defendida no vídeo. [grifos nossos]

34. Nesse diapasão, não resta dúvida que a veiculação de **conteúdo desinformativo que possua o potencial de desencorajar mulheres de recorrerem às medidas protetivas dispostas nas políticas públicas** decorrentes do sistema normativo protetivo - uma vez que, consoante reforçado pelo Ministério das Mulheres, "se até a história que deu origem à Lei Maria da Penha está sendo posta em cheque, "mulheres anônimas" perdem a expectativa de que será dada credibilidade à sua palavra" - **referida conduta danosa coloca em risco a eficiência destas mesmas políticas públicas, colaborando, assim, para o crescente número de casos de violência contra as mulheres.**

III - DO FORO, DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

35. Relativamente ao foro competente, a União propõe a presente demanda na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde a Requerida possui sua sede matriz (conforme endereço disposto no CNPJ - **Anexo 6**), em cumprimento ao art. 109, §1º, da Constituição da República, que prescreve que nas ações em que a União for autora, a demanda deve ser proposta no foro do domicílio da outra parte.

36. Quanto ao interesse da União para a propositura da ação, tem-se, primeiramente, que compete a este ente federado promover a defesa das **políticas públicas federais**, no caso, as políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; compete à União, portanto, zelar pela sua integridade, incumbindo-lhe o poder-dever de agir, conforme já decidido em julgados do STJ, senão, veja-se o seguinte excerto (REsp 1509586 / SC):

Trata-se, em verdade, de dever-poder, decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, a impor aos entes políticos o dever de agir na defesa de interesses metaindividuais, por serem seus poderes irrenunciáveis e destinados à satisfação dos interesses públicos.

Ademais, a legitimação dos entes políticos para a defesa de interesses metaindividuais é justificada pela qualidade de sua estrutura, capaz de conferir maior probabilidade de êxito na implementação da tutela coletiva, além da "possibilidade da adoção do princípio da indisponibilidade da ação, o que é inviável em relação ao particular legitimado" (LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do Processo Coletivo. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 153).

37. Ademais, sobressai o interesse da União também em virtude de ver cumpridas as recomendações exaradas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no citado Caso 12.051^[13] Outrossim, compete à AGU, por meio da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, órgão da Procuradoria-Geral da União (PNDD/PGU/AGU), representar a União, judicial

e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para **resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas** (art. 47, II, do Decreto nº 11.328 de 2023^[14]).

38. Para além das políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, interessa à União, ainda, a promoção da defesa do **direito à informação íntegra**, em sua dimensão coletiva/difusa, isto é, o direito fundamental da coletividade de receber uma informação dotada de integridade, apta a embasar a pessoa a uma tomada de decisão. Acrescente-se que a União, no caso, por meio do Ministério das Mulheres, realiza todo um dispêndio (notadamente de recursos humanos e financeiros) para promover a elaboração e a divulgação de informações íntegras sobre o tema, de modo que a conduta da Requerida também atinge mais essa frente de interesse público, conforme se aprofundará ulteriormente.

39. Por fim, e não menos importante, há que se mencionar que uma das consequências nefastas geradas com a veiculação do conteúdo desinformativo em tela tem sido a disseminação massiva de discurso de ódio e de misoginia on-line (conforme se explanará mais a frente), o que atrai a competência federal para investigação de eventuais crimes "*praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres*", nos termos da Lei nº 13.642, de 2018.^[15]

40. Nesse contexto, os diplomas normativos dispõem expressamente sobre a legitimidade ativa da União, conforme se extrai da leitura da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 1985), mais precisamente, em seu art. 1º, IV (qualquer interesse difuso ou coletivo) c/c art. art. 5º, III, acrescentando-se, ainda, que, nos termos do art. 3º deste mesmo diploma, é possível que a ACP tenha por objeto, além da responsabilização por dano moral coletivo, a obrigação de fazer, conforme se postula na presente demanda:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

(...)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

41. Tem-se, portanto, perfeitamente cabível a ação civil pública no presente caso, não pairando dúvidas quanto à adequação do procedimento empregado, uma vez que se busca, com a presente demanda, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Requerida obrigação de fazer (a publicação de conteúdo informativo com base nas orientações exaradas pelo Ministério das Mulheres); e a condenação por dano moral coletivo, consoante se aprofundará mais adiante.

IV - DO MÉRITO

42. Nos termos do §8º do art. 226 da **Constituição Federal**, compete ao Estado assegurar a assistência à família **na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para **coibir a violência no âmbito de suas relações**.

43. Em âmbito internacional, destacam-se convenções e tratados a dispor sobre o direito à integridade física, psíquica e moral das pessoas (artigo 5, 1, da **Convenção Americana de Direitos Humanos**), bem como, especificamente para as mulheres, a **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW (ONU)** e a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA)**.

44. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (ONU), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, doravante denominada Convenção da Mulher, foi o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-partes. Segundo Silvia Pimentel^[16], na apresentação da referida Convenção:

A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher.

45. Nos termos do art. 3º da CEDAW, "*Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.*"

46. Por seu turno, no âmbito do Sistema Interamericano/OEA, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, restou promulgada no âmbito doméstico por conduto do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996; para os efeitos desta Convenção, "*entender-se-á por violência contra a*

mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, **dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.**" (artigo 1).

47. Em âmbito infraconstitucional, é de se ressaltar que a **Lei Maria da Penha** (Lei nº 11.340, de 2006), tendo por base o §8º do art. 226 da CF, adveio, outrossim, para dar cumprimento às Convenções acima - Convenção da Mulher (ONU) e a Convenção de Belém do Pará (OEA). A respeito, imperioso transcrever excerto dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da **ADC nº 19** (ação declaratória de constitucionalidade, que teve por objeto os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha)^[17]:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

(...)

*A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior: **A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça.** A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino.*

(...)

Sob a óptica constitucional, a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. [grifo nosso]

48. Os atos normativos supra reforçam a imprescindibilidade desse **microssistema normativo para promover os direitos das mulheres** - microssistema esse do qual decorrem as **políticas públicas** de promoção dos direitos das mulheres, cuja coordenação encontra-se, atualmente, a cargo do **Ministério das Mulheres**; a respeito, veja-se o teor do art. 38 da Lei nº 14.600, de 2023 (lei que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios):

Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;

II - políticas para as mulheres;

III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas 3 (três) esferas federativas;

IV - articulação intersetorial e transversal em conjunto com os órgãos e as entidades, públicos e privados, e as organizações da sociedade civil;

V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;

VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e

VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, de convenções e de planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.

49. Sobre as políticas públicas, leciona com maestria Maria Paula Dallari Bucci^[18]:

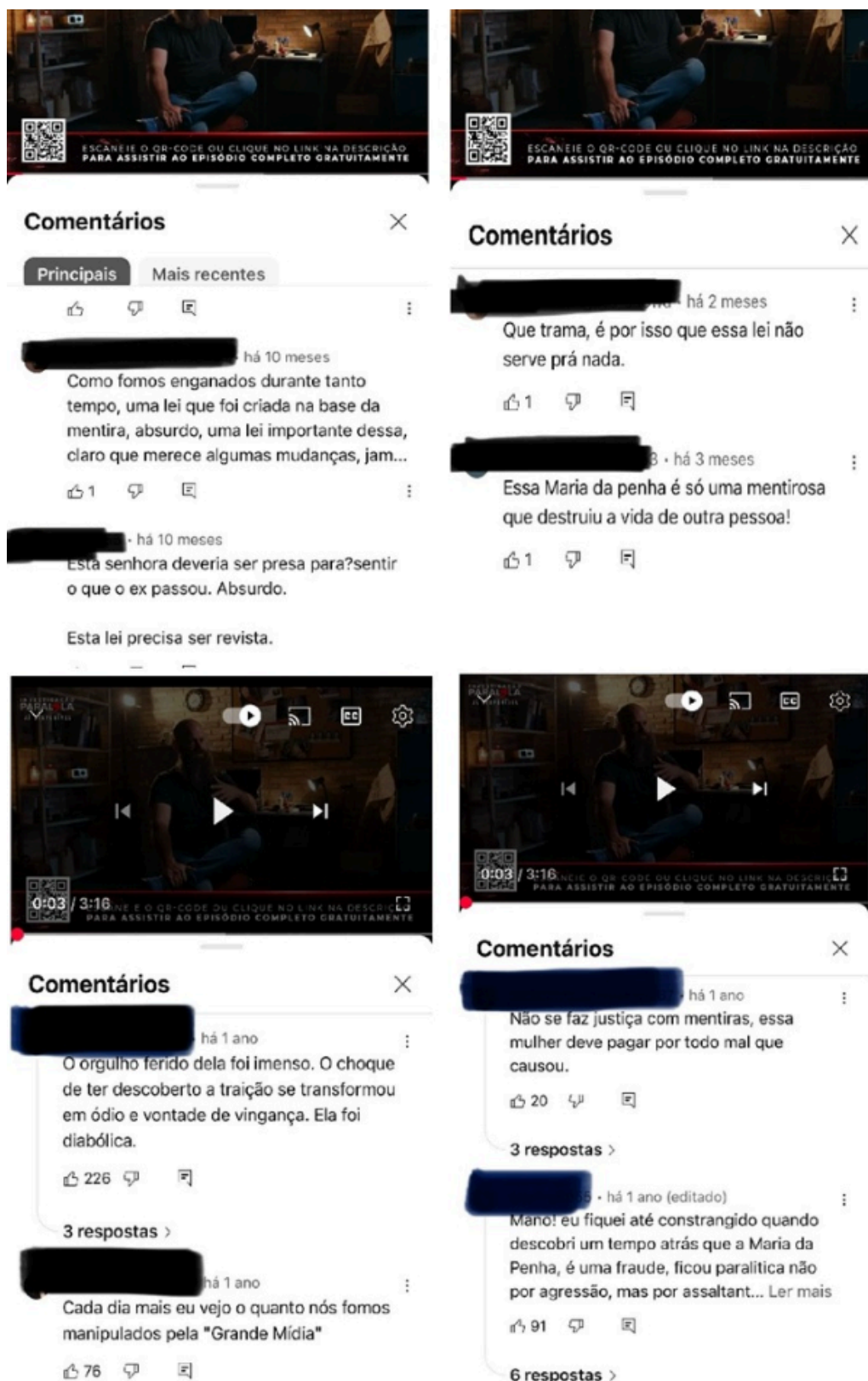
Quanto mais se conhece o objeto da política pública, maior é a possibilidade de efetividade de um programa de ação governamental. (...) Isto é verdadeiro especialmente no campo dos direitos sociais, como saúde, educação e previdência, em que as prestações do Estado resultam na operação de um sistema extremamente complexo de estruturas organizacionais, recursos financeiros, figuras jurídicas, cuja apreensão é a chave de uma política pública efetiva e bem-sucedida. [grifo nosso]

50. É dizer: o conhecimento aprofundado sobre uma política pública inclui não apenas o planejamento e execução/acompanhamento do programa em si, mas, igualmente, que **a população esteja bem informada a respeito, de modo a garantir que a política seja efetiva e bem-sucedida.**

51. Nesse contexto, **declarações desinformativas que levem ao descrédito o julgamento do caso Maria da Penha inevitavelmente afrontarão a própria Lei e toda a sua construção** (fruto de amplos debates), o que pode desencorajar mulheres de recorrerem às medidas protetivas dispostas nas políticas públicas decorrentes do sistema normativo protetivo em tela.

52. Em palavras outras: **se o caso que deu origem à Lei Maria da Penha está sendo posto em descrédito, as mulheres "anônimas" perdem a expectativa de que será dada credibilidade à sua palavra, de modo que a conduta danosa da Requerida (ao enfatizar a versão do agressor, a mesma versão que, a despeito de apresentada no processo, não restou acatada - ao invés de mencionar as provas que levaram a sua condenação) coloca em risco a eficiência das políticas públicas, colaborando para o crescente número de casos de violência contra as mulheres.**

53. Para que se tenha uma noção do impacto gerado com a veiculação do conteúdo desinformativo, colacionam-se, primeiramente, alguns comentários extraídos do perfil da Requerida no Youtube ao veicular "cortes"/trechos do malfadado vídeo (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J6Ji5JivvDw>):



Comentários

Principais Mais recentes

há 10 meses

Como fomos enganados durante tanto tempo, uma lei que foi criada na base da mentira, absurdo, uma lei importante dessa, claro que merece algumas mudanças, jam...

há 10 meses

Esta senhora deveria ser presa para sentir o que o ex passou. Absurdo.

Esta lei precisa ser revista.

há 3 meses

Essa Maria da penha é só uma mentirosa que destruiu a vida de outra pessoa!

há 1 ano

O orgulho ferido dela foi imenso. O choque de ter descoberto a traição se transformou em ódio e vontade de vingança. Ela foi diabólica.

3 respostas >

há 1 ano

Cada dia mais eu vejo o quanto nós fomos manipulados pela "Grande Mídia"

Comentários

há 2 meses

Que trama, é por isso que essa lei não serve prá nada.

há 3 meses

Essa Maria da penha é só uma mentirosa que destruiu a vida de outra pessoa!

há 1 ano

Não se faz justiça com mentiras, essa mulher deve pagar por todo mal que causou.

3 respostas >

há 1 ano (editado)

Mano! eu fiquei até constrangido quando descobri um tempo atrás que a Maria da Penha, é uma fraude, ficou parálitica não por agressão, mas por assaltant... Ler mais

54. Observa-se também que o discurso de ódio promovido pelo vídeo atinge quem quer que se manifeste em sentido contrário - a exemplo de postagem promovida pela Juíza Carolina Nabarro Munhoz Rossi, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao reforçar que a versão do agressor de Maria da Penha foi apresentada no processo, mas não acatada - a respeito, vejam-se os comentários:



Íntegra do vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/shorts/BTwm1Qd1xXs>

55. Além da repercussão demonstrada pelos comentários acima, mister trazer a lume ainda a seguinte análise a retratar um impacto de maior alcance, segundo análise interna produzida no âmbito da AGU:

A análise preliminar sobre o lançamento do episódio 1 da terceira temporada do documentário "Investigação Paralela", que tratou de apresentar uma narrativa difamatória sobre a história de Maria da Penha, e as possíveis conexões do lançamento deste episódio com os ataques sofridos por Maria da Penha demonstram a existência de um vínculo entre o lançamento e os ataques.

O vídeo foi lançado no dia 10 de julho de 2023 pela produtora "Brasil Paralelo", após intensa campanha publicitária de divulgação do material. Um "teaser" sobre o vídeo foi lançado no dia seguinte, ampliando a divulgação do episódio. Em plataformas como Tiktok, Kwai e X, é possível identificar um aumento expressivo de produção de conteúdos que passam a questionar a trajetória e a luta de Maria da Penha e que datam do mesmo período de lançamento de vídeos.

Além disso, particularmente na plataforma de buscas Google, que permite investigar os termos e expressões mais buscadas em um dado período de tempo, é exemplar o modo como a divulgação do questionário se vincula diretamente com o aumento de produção de conteúdos difamatórios contra Maria da Penha.

(...)

Ao utilizar as técnicas da etnografia digital, (...) que presumem a necessidade de compreender as expressões, termos e linguagens, bem como os contextos e as narrativas implicadas em dada situação social, é possível chegar a uma conclusão (...). Para isso, foi necessário realizar uma imersão de em plataformas digitais e redes sociais a fim de compreender o público-alvo dos vídeos da produtora Brasil Paralelo, a repercussão do vídeo, bem como as narrativas e expressões produzidas, utilizadas e mobilizadas por diferentes atores envolvidos no contexto analisado.

*Desta análise preliminar, foi identificada a elaboração de uma expressão específica que passou a ser utilizada por diferentes atores a partir de 2022: "Maria da Penha mentiu". Essa expressão foi identificada em diferentes postagens nas redes sociais investigadas, bem como em hashtags nas redes sociais. Além disso, investigando mais a fundo o público-alvo dos vídeos da produtora Brasil Paralelo, foi possível identificar que o modo como tais pessoas se referiam ao vídeo geralmente se valiam do uso da expressão "Maria da Penha mentiu". **Essa expressão, inclusive, passou a ser bem sucedida na tentativa de descredibilizar a trajetória de Maria da Penha e gerar questionamentos sobre sua história e luta.***

Ao identificar na ferramenta Google Trends se o uso desta expressão teria alguma relação com o lançamento do vídeo pela produtora Brasil Paralelo, portanto, foi possível confirmar que o maior pico de buscas sobre essa expressão ocorreu exatamente nos dias após o lançamento do vídeo, como é possível observar no gráfico abaixo:



A partir desta análise preliminar, é possível identificar portanto que o lançamento do vídeo de natureza derogatória sobre a trajetória de Maria da Penha propiciou um aumento nas buscas de uma expressão específica, a saber; "Maria da Penha mentiu", que tem sido mobilizada para desacreditar a trajetória de Maria da Penha e aumentar os questionamentos sobre a validade e a legitimidade de sua luta. Ao observar os comentários e publicações que se utilizam desta expressão, é possível identificar mensagens de cunho violento, agressivo e ameaçador, de modo que o vídeo e as expressões utilizadas por consumidores do vídeo podem ser entendidos como elementos incitadores contra a integridade física, moral e psicológica de Maria da Penha. [grifos nossos]

56. Corroborar com o estudo acima a análise promovida pela Agência Pública a partir da base de dados abertos de publicidade da Meta:



NOTA

Brasil Paralelo gastou R\$ 300 mil em anúncios contra Maria da Penha

19 de dezembro de 2024

15:00

Por Amanda Audi

Fonte: Agência Pública. Íntegra da matéria disponível em: https://apublica.org/nota/brasil-paralelo-gastou-r-300-mil-em-anuncios-contraria-da-penha/#_

57. Ressalte-se, ainda, que, além de atingir frontalmente as políticas públicas de promoção dos direitos das mulheres, o conteúdo desinformativo afronta, igualmente, o **direito à informação íntegra** a que a população faz jus para que possa formar sua opinião e tomar decisões conscientes, especialmente diante de tema de relevância pública como a tratada na presente peça. A respeito, leciona Luís Gustavo G. C. de Carvalho^[19]:

A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de 'colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante.

58. Nesse diapasão, informações íntegras mostram-se imprescindíveis para a formação da opinião pública, de modo que a população, uma vez ciente do processo, possa adotar a melhor solução - no caso, acreditar e recorrer às medidas protetivas dispostas nas políticas públicas de promoção das mulheres, em especial aquelas afetadas à proteção contra a violência doméstica, contribuindo para diminuir os índices de violência (ao passo que torna a política pública mais eficiente).

59. Por **integridade da informação**^[20] compreende-se a informação dotada de precisão, consistência e confiabilidade; busca-se garantir a exatidão de seu conteúdo, rechaçando-se um ambiente de poluição da informação.

60. A preocupação com o tema vem resultando na elaboração de informes, declarações e recomendações, inclusive, no âmbito da comunidade internacional, a exemplo da *Declaração Global sobre Integridade da Informação Online*^[21]

O termo "integridade da informação" é definido nesta Declaração como um ecossistema de informação que produz informações precisas, confiáveis e de fonte segura, o que significa que as pessoas podem confiar na precisão das informações que acessam enquanto são expostas a uma variedade de ideias. Ao utilizar o termo "integridade da informação", pretendemos oferecer uma visão positiva de um ecossistema de informação mais amplo, que respeite os direitos humanos e apoie sociedades abertas, seguras, prósperas e democráticas.

(...)

Esta Declaração estabelece um conjunto de compromissos internacionais de alto nível dos Signatários para proteger e promover a integridade da informação online. Baseia-se no direito internacional, em particular nos tratados de direitos humanos, como a base de uma boa governança que transcende fronteiras, promove a igualdade e a liberdade de expressão e dos meios de comunicação social. A Declaração também estabelece as expectativas dos Estados Signatários de que a indústria e as plataformas digitais adotem uma abordagem que respeite os direitos humanos e empreguem práticas comerciais que contribuam para um ecossistema de informação online saudável.

61. Impende realçar, por oportuno, que o direito à informação que ora se destaca enfatiza sua dimensão enquanto **direito difuso**, isto é, o direito da coletividade de ser informada (informação íntegra e confiável); nas lições do Exmo. Ministro Roberto Barroso^[22]:

*A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao **direito difuso de ser deles informado**; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor; em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. [...] É fora de dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo.*

62. Nesse cenário, a disseminação de conteúdo sabidamente falso, que alcança e impacta um grande número de pessoas, tem o condão de gerar danos, primeiramente, às mulheres que recebem o conteúdo desinformativo (destinatárias difusamente consideradas), além do próprio interesse público em si, visto que **desacredita campanhas e políticas públicas de promoção dos direitos das mulheres (em especial de combate à violência doméstica), atingindo, pois, sua eficiência** (ações públicas estas para as quais foram dedicados recursos humanos e financeiros).

63. Outrossim, impende registrar que o conteúdo desinformativo promovido pelo documentário, ao não atender o critério de veracidade que se lhe impõe - *a proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade*, conforme numerosos julgados das Cortes Superiores a que se fará menção em tópico ulterior - tem desencadeado, ainda, inúmeras ameaças/agressões/ataques, notadamente, em forma de **discurso de ódio**, seja em face da própria Maria da Penha, seja em face de outras mulheres que recorrem às medidas protetivas dispostas no microsistema normativo - corroborando, outrossim, em tornar menos eficientes as políticas públicas de proteção das mulheres, ampliando os casos de **misoginia**^[23] **nas redes sociais e na vida real**; a respeito, vejam-se as seguintes matérias publicadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará:



O Ministério Público do Estado do Ceará informa que, diante das notícias de ameaças proferidas contra a Sra. Maria da Penha, está atuando em duas frentes: no acolhimento da ofendida e na responsabilização dos agressores. Ela foi atendida pelo Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência (NUAVV/MPCE), em conjunto com o Núcleo de Investigação Criminal (NUINC/MPCE), no dia 7 de junho de 2024.

Todas as providências para garantir a proteção e segurança da vítima foram tomadas, estando a Sra. Maria da Penha inserida em programa de proteção. A demanda foi encaminhada pela Secretaria das Mulheres e pelo Ministério das Mulheres.

O MP do Ceará segue firme no atendimento integral às vítimas, assegurando a defesa de direitos e garantindo a proteção da vida e a missão institucional de fiscalização do cumprimento da Constituição Federal e das leis.



Início/ / NUINC/

MP do Ceará deflagra operação contra suspeito de promover campanha de ódio e ameaçar a farmacêutica Maria da Penha pelas redes sociais

MP do Ceará deflagra operação contra suspeito de promover campanha de ódio e ameaçar a farmacêutica Maria da Penha pelas redes sociais

17 de dezembro de 2024

Fonte: sítio eletrônico do Ministério Público do Ceará, disponíveis na íntegra nos seguintes endereços:

- 1) <https://mpce.mp.br/2024/06/nota-mp-do-ceara-atua-na-protECAo-da-ativista-maria-da-penha-e-investiga-ameacas-a-vida-dela/>
- 2) <https://mpce.mp.br/2024/12/mp-do-ceara-deflagra-operacao-contrA-suspeito-de-promover-campanha-de-odio-e-ameacar-a-farmacEutica-maria-da-penha-pelas-redes-sociais/>

64. Destaque-se, por oportuno, que um dos investigados pelo Ministério Público do Ceará por ataques nas redes sociais à Maria da Penha - o que levou a sua inclusão, em junho do 2024, no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH) do governo do Ceará - além de já ter sido alvo de medida protetiva com base na Lei Maria da Penha, é o primeiro entrevistado do documentário que ora se rechaça (Alexandre Paiva - Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos do Homem).

65. Sobre o **discurso de ódio**, aponta Mariana Valente^[24]:

*Há um imenso debate conceitual, mas trabalhem com uma definição bastante aceita de discurso de ódio, a de Jeremy Waldron, professor de direito da New York University: o cerne convergente do discurso de ódio está no uso de palavras deliberadamente abusivas, insultantes, ameaçadoras ou inferiorizantes direcionadas a membros de **minorias vulneráveis**, com o objetivo de **instigar o ódio contra essas pessoas**. As palavras até podem ser dirigidas a uma pessoa em particular, mas passam a ser consideradas discurso de ódio quando o alvo é um grupo subalternizado ao qual essa pessoa pertence. [grifou-se]*

66. A par do que se expôs, pois, não resta dúvida de que o acesso a informações íntegras e confiáveis sobre políticas públicas/medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência doméstica consubstancia-se em medida essencial para que as ações públicas gerem os melhores resultados, contribuindo-se, assim, para a diminuição dos índices de violência contra a mulher.

67. Nesse diapasão, repita-se, é de se deduzir que a disseminação de informação sabidamente falsa constitui-se em uma **violação de direito e geradora de dano** - no caso em tela, dano coletivo - **não estando abrangida pela liberdade de expressão, também conforme os parâmetros estabelecidos no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos**.

68. A desinformação, em verdade, constitui abuso do exercício do direito à liberdade de expressão. Ao passo que tem o condão, pois, de violar direito e causar danos, **a desinformação promovida pela Requerida se consubstancia em ato ilícito**, para o qual o ordenamento jurídico atribui o dever de reparação, senão, veja-se o teor do art. 186 c/c com art. 927 do Código Civil - o que se aprofundará em capítulo a seguir:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

V - DA RESPONSABILIDADE CIVIL – DO DANO MORAL COLETIVO

69. Na presente ocasião, aproveita-se para demonstrar a necessidade da responsabilização civil da Requerida, face ao inegável ato ilícito por ela promovido, o que deve ensejar a competente **reparação, inclusive, de natureza indenizatória, em razão do flagrante dano moral coletivo**, senão, veja-se.

70. À luz dos já referidos art. 186, art. 927 e art. 944 do CC, extraem-se os seguintes elementos da responsabilidade civil:

(i) **ação**, consistente, no caso em tela, em publicar conteúdo desinformativo sobre o caso Maria da Penha, desconsiderando tanto a condenação criminal transitada em julgado em âmbito doméstico, além da própria condenação pela CIDH;

(ii) o **nexo de causalidade**, decorrente do elo entre a ação ilícita da Requerida em promover a desinformação e o dano experimentado pela coletividade, qual seja, o de gerar descrédito sobre a Lei e as políticas públicas de proteção das mulheres; e

(iii) **violação do direito e o dano**, consistente na afronta aos interesses difusos - **direito das mulheres, promovidos, no caso, pelas políticas públicas decorrentes do microsistema normativo de combate à violência doméstica (orientadas a partir da Lei Maria da Penha, dentre outras normas) e o direito à informação** (dimensão coletiva - integridade da informação), levando à ineficiência das referidas políticas públicas e contribuindo para o aumento dos índices de violência contra a mulher.

71. Importante realçar, nesse contexto, a *função social da responsabilidade civil*, a qual tem por fundamento a constitucionalização do direito civil, vez que os fundamentos de validade jurídica do Direito Civil devem ser extraídos da própria Constituição. A respeito, Clayton Guimarães e Michael Silva^[25]:

No tocante às fake news, busca-se o desestímulo à sua disseminação, bem como a reparação de todo eventual dano decorrente da prática do abuso do direito de liberdade de expressão. Nesse giro, caberá à responsabilidade civil – a partir de uma perspectiva civil constitucional – a importante tarefa de atuar como instrumento de mitigação ou mesmo de solução aos efeitos do evento danoso decorrente da criação, circulação e disseminação de fake news. [grifo nosso]

72. Outrossim, o instituto da responsabilidade civil, em tempos atuais, compreende outras funções ("multifuncionalidade da responsabilidade civil"), de modo a estimular condutas social e juridicamente almejadas, ao passo que desencoraja que comportamentos ilícitos semelhantes se repitam na sociedade; nesse sentido, STJ: "*A indenização por danos morais possui triplíce função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos*" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.721 - GO (2014/0050110-0) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI). Este mesmo julgado ainda traz o seguinte trecho:

A liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento e não a desinformação. [grifo nosso]

73. No contexto da liberdade de informação promovida por veículo de comunicação, em especial, exsurge o limite externo da **verdade** (ou da integridade, conforme nomenclatura utilizada nesta peça); nesse sentido, Edilsom Farias^[26] afirma que:

(...) o âmbito de proteção constitucional da liberdade de comunicação pressupõe a veracidade dos fatos difundidos, porque sem informação correta fica prejudicada a cooperação livre e igual dos cidadãos nas decisões democráticas, conseqüentemente, o regime constitucional baseado na cultura política pública não poderá vicejar entre nós.

74. Consoante defendido na presente peça, ao promover um documentário que deixa de mencionar os argumentos acatados no caso Maria da Penha - o que levou à condenação do agressor - e enfatizar a versão do agressor (e que estes mesmos argumentos, em sede de contraditório, não foram acatados no devido processo legal), a **Requerida deixa de observar o dever de verdade** a que está sujeita, de modo que incide sua **responsabilidade direta** no caso - responsabilidade civil pelo ato ilícito consistente da veiculação de conteúdo desinformativo que gera o descrédito no caso criminal devidamente julgado, e, conseqüentemente, atinge a Lei Maria da Penha e a eficiência das políticas públicas dela decorrentes.

75. Não obstante se trate de **responsabilidade direta** (visto ser a Requerida a produtora e divulgadora do conteúdo), importante destacar que no início do documentário consta a seguinte mensagem:

DISCLAIMER:

Esta obra é um filme jornalístico e investigativo.

A opinião dos entrevistados não necessariamente reflete as opiniões da Brasil Paralelo.

76. Em palavras outras, tenta a Requerida se eximir de responsabilidade pelo teor das entrevistas que compõem o documentário. Ocorre que o conteúdo desinformativo foi **produzido e divulgado com exclusividade pela própria plataforma - "Originais BP", conforme disposto no menu onde se encontra o conteúdo ora em tela), de onde se infere sua responsabilidade direta**. Ainda que se admitisse, a título argumentativo, que se trata de responsabilidade primária dos entrevistados, a Requerida não estaria isenta de responsabilidade, visto incidir, no caso, a responsabilidade atribuída aos veículos de imprensa tradicional (já que a Requerida se autodenomina empresa de jornalismo e educativa), isto é, "**a plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade**", conforme acentuou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 1075412/PE (Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin), Tema 995 da sistemática da repercussão geral. A respeito, veja-se excerto do julgamento em tela:

Decisão: "1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

*2. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada a sua má-fé caracterizada pelo dolo direto, **demonstrado pelo conhecimento prévio da falsidade da declaração**, ou ainda por dolo eventual, evidenciado pela negligência na apuração da veracidade de fato duvidoso e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo.*

3. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaços e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal", pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Aguardam os demais Ministros. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 7.8.2024 (grifou-se)

77. Nas palavras do voto Min. Alexandre de Moraes, por pertinente:

*"Disso decorre que a liberdade de imprensa não é absoluta, encontra restrições nos demais direitos fundamentais, pois a **responsabilização posterior do autor e/ou responsável por notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais**. Como salienta Miguel Ángel Ekmekdjian, a proibição à censura prévia, como garantia à liberdade de imprensa, implica forte limitação ao controle estatal preventivo, mas **não impede a responsabilização posterior em virtude do abuso no exercício desse direito**". (...) **A Constituição Federal não protege as informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade**, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas.(...) Assim, a conduta dos meios de comunicação **configura abuso do poder de informação quando atuam sem as devidas cautelas para a verificação da veracidade das informações veiculadas**, principalmente nos das de hoje em que nos deparamos com o fenômeno das 'fake news', (grifou-se)*

78. A tese final, após o julgamento de embargos de declaração (j. 20.03.2025 - acórdão pendente de publicação), restou assim redigida:

1 – Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada:

*(I) Pelo dolo **demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou***

*(II) Culpa grave decorrente da **evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo**.*

2 – Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro, quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade, nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

3 – Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais sob pena de responsabilidade.

79. **In casu**, uma vez que o documentário desinformativo objeto desta Ação conta com uma série de entrevistas que desacreditam a versão oficial (isto é, de violência doméstica causada pelo então companheiro da vítima Maria da Penha, o que levou à condenação criminal do agressor, com base em robusto corpo probatório), este conteúdo desinformativo atinge não apenas a vítima em si, mas, igualmente, a credibilidade do devido processo criminal e das recomendações decorrentes da condenação do Brasil pela CIDH. **É dizer: a Requerida tem a plena ciência da falsidade das declarações apresentadas pelos entrevistados no documentário, não podendo se eximir de sua responsabilidade tanto pelas entrevistas, quanto pelo próprio documentário em si (visto que se trata de conteúdo por ela produzido e fornecido em sua plataforma, sem a devida diligência).**

80. Resta inegável, portanto, a presença dos pressupostos aptos a ensejar a responsabilização da Requerida, inclusive, para compensação pelo dano moral coletivo causado à sociedade, conforme se aprofundará em tópico ulterior.

81. Configurados os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, adentra-se, então, à questão da **reparação** - o que, na presente peça, abrange **(i) pedido de caráter pecuniário (indenização); e (ii) obrigação de fazer**, consistente na publicação de conteúdo informativo, de caráter pedagógico, para promover o esclarecimento adequado; a respeito do tema, importante frisar, mais uma vez nas lições de Clayton Guimarães e Michael Silva, que "**a indenização é tão somente um dos métodos abrangidos pela responsabilidade civil, havendo, também, outros métodos para uma reparação integral do dano sofrido**".

82. Corroborar o ensinamento em tela a lição de Flávio Tartuce^[27], ao fazer referência a Enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil:

Além do pagamento de uma indenização em dinheiro, presente o dano moral, é viável uma compensação in natura, conforme reconhece enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil (2015): "A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio" (Enunciado n. 589)."

83. Considerando que o conteúdo ilícito produzido pela Requerida segue publicado na íntegra em sua plataforma, além de seus perfis nas redes sociais (notadamente no Youtube), faz-se mister que seja promovida publicação com o mesmo destaque, em caráter pedagógico e informativo, disponível juntamente ao vídeo desinformativo, conforme material fornecido pelo Ministério das Mulheres.

84. Especificamente sobre o dever de reparar, de caráter indenizatório, em razão do dano moral coletivo, há que se destacar que este tipo de dano se constitui na ofensa a valores fundamentais da sociedade ou de uma determinada comunidade, ou, no dizer de Carlos Alberto Bittar Filho^[28], é a "**injusta lesão da esfera moral de dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos**".

85. Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a existência de dano extrapatrimonial de ordem coletiva nas hipóteses em que o ato "**agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva**" (REsp 1502967 - Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018). Vale dizer, o dano moral coletivo surge diante de uma violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade.

86. Importante registrar que o dano moral coletivo se configura *in re ipsa*, ou seja, pelo simples **desvalor da conduta**, dispensando a demonstração de prejuízos ou de efetivo abalo moral.

87. Trata-se de uma categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), nem com eventuais danos materiais pleiteados. Cuida-se, assim, de dano presumido, no qual é suficiente a mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou o efetivo abalo moral.

88. No que tange ao dano moral coletivo, a jurisprudência do STJ já assentou sua natureza "in re ipsa" em diversas oportunidades. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidendo a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.

2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.

3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.

4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp n. 1610821, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 26/02/2021)

V.1 - Reparação pecuniária - o valor da indenização

89. Ainda nos termos da jurisprudência do STJ, a fixação do valor da indenização por danos morais, inclusive coletivos, deve seguir o **método bifásico**, o que assegura um arbitramento equitativo e coerente, minimizando a subjetividade na sua mensuração. Conforme entendimento pacífico (REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado

em 6/4/2021, DJe de 18/5/2021; REsp n. 959.780/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011), o método bifásico prevê as seguintes etapas:

1. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o bem jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos análogos;
2. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, à luz de fatores específicos, como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e o efeito pedagógico da decisão, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

90. Conforme precedentes do STJ, valores indenizatórios em casos de danos morais coletivos variam, em regra, de R\$ 50 mil a R\$ 500 mil, dependendo da gravidade do caso concreto (REsp n. 1.101.949/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 30/5/2016; REsp n. 1.250.582/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 31/5/2016; REsp n. 1.315.822/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 16/4/2015; REsp n. 1.291.213/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 30/8/2012, DJe de 25/9/2012).

91. A disseminação de informações falsas sobre o caso Maria da Penha, considerando o amplo alcance da plataforma da Requerida (além do número de seguidores no Youtube) aproxima este caso do patamar superior, dado o **impacto sobre a credibilidade** (i) da decisão condenatória da lavra da CIDH, além do processo criminal com condenação do agressor no âmbito jurisdicional doméstico, (ii) da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, (iii) das políticas públicas decorrentes desta Lei (e outros instrumentos normativos), mais precisamente, sobre sua eficiência, contribuindo para o aumento dos casos de violência contra as mulheres.

92. Importante destacar que há estudos^[29] que apontam que as **notícias falsas têm uma propensão a se espalhar mais rapidamente**:

Estudo realizado por acadêmicos do MIT [Massachusetts Institute of Technology] descobriu que as notícias falsas têm uma propensão a se espalhar mais rapidamente (...) do que notícias reais, e isso por uma margem substancialmente maior. Além disso, descobriram que a disseminação de informações falsas não se deve apenas ao uso de internet bots. As notícias falsas são mais rápidas no Twitter (atual "X") porque muitas pessoas, de carne e osso, compartilham essas notícias. Ou seja, as pessoas, não os robôs, são os principais responsáveis pela maior disseminação de fake news. O estudo trouxe descobertas preocupantes: notícias falsas têm 70% mais chances de serem "retweetadas" do que histórias verdadeiras; histórias falsas se disseminam seis vezes mais rapidamente do que as verdadeiras para atingir 1500 pessoas; quando se trata de cadeias ininterruptas de "retweets", as falsidades atingem uma "profundidade de cascata" de nível 10 (ou seja, a informação enviada é repassada sucessivamente até atingir 10 pessoas em cadeia) a uma velocidade 20 vezes maior do que as notícias verídicas ou factuais levam para fazer o mesmo percurso. [grifo nosso]

93. Para o presente caso, a mensuração do valor base deve observar os seguintes critérios:

1. **Gravidade da ofensa e extensão do dano:** a desinformação praticada pela Requerida em suas redes sociais pode chegar a um número expressivo de usuários; segundo dados extraídos da própria Plataforma (<https://www.brasilparalelo.com.br/o-que-e-a-brasil-paralelo>): mais de 400 mil membros assinantes, presente em todos os estados brasileiros, mais de 3,6 milhões de inscritos no Youtube, mais de 6 milhões de seguidores nas redes sociais somadas. No Youtube, verifica-se número de visualizações e comentários dos "cortes" do episódio sobre o caso Maria da Penha (conforme "print" disposto no parágrafo 3 desta peça). É dizer: trata-se de conteúdo que teve amplo alcance e repercussão, gerando descrédito ao caso que ensejou o nome da Lei Maria da Penha, com potenciais efeitos para desencorajar significativamente mulheres a buscar as medidas protetivas decorrentes desse microsistema normativo.

2. **Finalidade pedagógica:** a indenização deve possuir caráter dissuasório, suficiente para evitar a repetição de comportamentos semelhantes. Um valor significativo serve como alerta para que figuras públicas ajam com responsabilidade, especialmente em temas sensíveis, com impactos sistêmicos para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres. A desinformação disseminada intencionalmente pela Requerida atinge a credibilidade no julgamento do caso, ou seja, na realidade dos fatos apresentados no processo judicial que culminou com a condenação do agressor da Senhora Maria da Penha, de modo que ao gerar descrédito da vítima, atinge, inegavelmente, a imagem da própria Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, as políticas públicas dela decorrentes, contribuindo para a ineficiência das políticas e o aumento do número de violência. A vertente pedagógica da responsabilização civil deve considerar a gravidade dessa circunstância na fixação do valor indenizatório.

3. **Capacidade econômica do ofensor:** A Requerida auferir considerável rendimento, constituindo-se na maior anunciante junto às redes sociais da Meta, já tendo aportado mais de R\$ 26 milhões de reais (de agosto de 2020 até a data atual), senão, veja-se:

Nome da Página	Rótulo	Valor gasto	Número de anúncios na biblioteca
Brasil Paralelo	Brasil Paralelo	R\$ 26.420.980 *	70.290
Governo do Brasil	Secretaria Especial de Comunicação Social - Governo do Brasil	R\$ 12.491.302	2.294

Fonte: sítio eletrônico da própria META, disponível em: <https://www.facebook.com/ads/library/report/?source=nav-header>

94. Além do mais, conforme já realçado acima, conta com mais de 400 mil membros assinantes, presentes em todos os estados brasileiros, mais de 3,6 milhões de inscritos no Youtube, mais de 6 milhões de seguidores nas redes sociais somadas (segundo números extraídos do site da plataforma). Mostra-se imperioso, portanto, que a indenização fixada seja compatível com tal realidade econômica, sob pena de se esvaziar seu caráter dissuasório e pedagógico em questão de elevada relevância social, concernente ao combate da violência contra as mulheres.

95. Diante da análise bifásica, conclui-se que a indenização deve ser fixada em **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, a título de **dano moral coletivo**, a ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) - valor condizente com a gravidade da conduta e os critérios jurisprudenciais do STJ. Este montante cumpre tanto a função compensatória quanto a pedagógica, reafirmando a importância da responsabilidade na comunicação pública e preservando a confiança nas políticas públicas de proteção das mulheres contra toda forma de violência.

96. Tem-se, portanto, que a vítima é a própria sociedade, tendo sido violados direitos difusos (direitos fundamentais das mulheres e à informação íntegra), configurando-se a União, portanto, como pessoa jurídica legitimada a pleitear a reparação em questão, nos termos do arts. 186, 187, 927 e 944 (indenização medida pela extensão do dano) do Código Civil, combinado com art. 1º, IV (interesse difuso) e art. 5º, III (legitimidade da União) da Lei de Ação Civil Pública.

VI - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

97. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência se submete ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo. A situação ora exposta atende aos critérios exigidos, como se passa a demonstrar.

98. Quanto à **probabilidade do direito**, entende-se que a petição deixa clara a enorme dimensão do prejuízo que a publicação do conteúdo desinformativo promovido pela Requerida causa aos direitos fundamentais das mulheres, colocando em descrédito a eficiência das políticas públicas decorrentes da Lei Maria da Penha; afinal, conforme afirmado pelo Ministério das Mulheres "o vídeo tem o potencial de desencorajar meninas e mulheres de fazerem uso dos recursos previstos pela Lei Maria da Penha, uma vez que, se até a história que deu origem à Lei Maria da Penha está sendo posta em cheque, "mulheres anônimas" perdem a expectativa de que será dada credibilidade à sua palavra."

99. O documentário continua na plataforma da Requerida e no Youtube ("cortes"), de onde se deduz o **perigo de dano permanente**, uma vez que **a sociedade segue exposta ao seu conteúdo desinformativo**. Trata-se de um dano já consumado, mas que se renova continuamente, visto que a **permanência desse conteúdo segue perpetuando o ato ilícito e acarretando danos às políticas públicas de proteção da mulher**.

100. Ademais, segue disseminando discurso de ódio em face, primeiramente, da Senhora Maria da Penha (revitimizando-a), além das mulheres que possam recorrer às medidas decorrentes do microsistema protetivo. No particular, a Suprema Corte recentemente reafirmou a necessidade de se "para conferir máxima efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem a revitimização de mulheres agredidas" (ADPF n. 1107, Rel. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 26.08.2024)

101. Nesse mesmo diapasão, é imprescindível que seja promovida publicação de conteúdo pedagógico e informativo sobre o caso Maria da Penha, a ser fixada conjuntamente com o documentário/conteúdo desinformativo disponibilizado pela Requerida - seja diretamente na própria plataforma/seu sítio eletrônico (sempre que alguém acessar o conteúdo ora apontado) seja em qualquer outro

perfil onde a Requerida oferte notícia sobre o documentário (seu perfil no Youtube e nas demais redes sociais - Instagram/Facebook/TikTok/"X" etc. nas quais promova divulgação do referido conteúdo, dentre outras), conforme material que ora se junta à presente peça (Anexo 7), elaborado pelo Ministério das Mulheres, nos seguintes termos, respectivamente:

NOTA DE ESCLARECIMENTO – versão longa

O conteúdo mostrado neste vídeo não fala a verdade sobre o crime praticado contra Maria da Penha. A Justiça brasileira condenou o agressor Marco Antonio Heredia Viveros por tentativa de feminicídio e o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pelo caso.

Este vídeo pode incentivar ódio e novas violências contra Maria da Penha e contra todas as mulheres que buscam apoio nas políticas públicas de proteção baseadas em lei.

Nenhuma violência contra a mulher deve ser tolerada. Para informações sobre direitos, serviços ou denunciar violência contra a mulher, Ligue 180.

NOTA DE ESCLARECIMENTO – versão enxuta

O conteúdo mostrado neste vídeo não está falando a verdade sobre o crime praticado contra Maria da Penha. A Justiça brasileira condenou o agressor Marco Antonio Heredia Viveros por tentativa de feminicídio e o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pelo caso. Para informações sobre direitos, serviços ou denunciar violência contra a mulher, Ligue 180.



102. O papel inibitório da tutela judicial que promove a integridade da informação, como requerido, vai ao encontro da responsabilidade que os magistrados possuem no sentido de auxiliar a prevenir novas violências de gênero, sejam elas online, físicas ou psicológicas - tal qual a política pública em questão busca combater. Nessa linha, confira-se a recomendação constante de guia da UNESCO sobre normas jurídicas internacionais sobre liberdade de expressão:

"Abordar o abuso e a violência on-line com base no gênero requer a compreensão do escopo, das manifestações e do impacto do fenômeno; uma ênfase reforçada na prevenção, proteção e promoção da privacidade por plataformas on-line; e maior transparência do setor privado para relatos de tais abusos e as medidas adotadas para lidar com eles.

O importante papel dos magistrados a este respeito não pode ser negado. Juizes bem informados e familiarizados com a terminologia e aplicação da tecnologia e plataformas online terão um papel significativo a desempenhar para garantir alívio efetivo e oportuno para as vítimas, garantindo que os atores cumpram seus deveres necessários e atuando para implementar medidas destinadas a proteger contra violações contínuas ou repetidas. (grifou-se)^[30]

103. Indubitável, portanto, a presença dos requisitos ensejadores à tutela antecipada, de modo a promover a veiculação de conteúdo verdadeiro, contribuindo com a formação da opinião pública da população que busque informações sobre o caso, sob pena de multa cominatória diária à Requerida, consoante artigos 11 e 12, § 2º, da LACP (Lei nº 7.347, de 1985), pelo descumprimento da tutela antecipada, no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de não atendimento da ordem judicial.

VII – DOS PEDIDOS

104. Ante o exposto, a União requer:

A) seja determinada a citação e intimação da Requerida **BRASIL PARALELO S/A**, CNPJ 25.446.930/0001-02, nome empresarial BP EDUCACAO E ENTRETENIMENTO S.A., com sede na Av. Paulista, nº 1294, EDIF ELUMA ANDAR 9 SALA 9-A,

CEP 01.310-915, Bela Vista, São Paulo/SP, por meio de seus representantes, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 250, inciso II, e 344 do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos;

B) a concessão de **tutela antecipada de urgência**, com a condenação da Requerida à **obrigação de fazer**, consistente na publicação, de conteúdo pedagógico e informativo sobre o caso Maria da Penha, a ser fixada conjuntamente com o documentário/conteúdo desinformativo disponibilizado pela Requerida - seja diretamente na própria plataforma/seu sítio eletrônico (sempre que alguém acessar o conteúdo ora apontado) seja em qualquer outro perfil onde a Requerida oferte notícia sobre o documentário (seu perfil no Youtube e nas demais redes sociais - Instagram/Facebook/TikTok/"X" etc. nas quais promova divulgação do referido conteúdo, dentre outras), conforme material que ora se junta à presente peça (Anexo 7), elaborado pelo Ministério das Mulheres, sob pena de multa cominatória diária, consoante artigos 11 e 12, § 2º, da LACP (Lei nº 7.347, de 1985), pelo descumprimento da tutela antecipada concedida, no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de não atendimento da ordem judicial, no seguinte sentido, respectivamente:

NOTA DE ESCLARECIMENTO – versão longa

O conteúdo mostrado neste vídeo não fala a verdade sobre o crime praticado contra Maria da Penha. A Justiça brasileira condenou o agressor Marco Antonio Heredia Viveros por tentativa de feminicídio e o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pelo caso.

Este vídeo pode incentivar ódio e novas violências contra Maria da Penha e contra todas as mulheres que buscam apoio nas políticas públicas de proteção baseadas em lei.

Nenhuma violência contra a mulher deve ser tolerada. Para informações sobre direitos, serviços ou denunciar violência contra a mulher, Ligue 180.

NOTA DE ESCLARECIMENTO – versão enxuta

O conteúdo mostrado neste vídeo não está falando a verdade sobre o crime praticado contra Maria da Penha. A Justiça brasileira condenou o agressor Marco Antonio Heredia Viveros por tentativa de feminicídio e o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pelo caso. Para informações sobre direitos, serviços ou denunciar violência contra a mulher, Ligue 180.



C) no mérito, pede-se a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida, para que se torne definitiva a medida solicitada (obrigação de fazer), bem como a condenação da Requerida ao pagamento, a título de **dano moral coletivo**, da quantia de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, a ser destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da LACP;

D) requer, também, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto o art. 18 da LACP e art. 87 do CDC, e ainda, a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5, §1º, da LACP.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente a juntada posterior de documentos, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do Requerido.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília, 27 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Socorro Janaina M. Leonardo
Advogada da União

Rogaciano Bezerra Leite Neto
Advogado da União
Coordenador-Geral de Defesa da Democracia

Raphael Ramos Monteiro de Souza
Advogado da União
Procurador Nacional da União de Defesa da Democracia

Clarice Costa Calixto
Advogada da União
Procuradora-Geral da União

RELAÇÃO DE ANEXOS:

- **Anexo 1** - Estadão - [https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/entenda-o-caso-de-maria-da-penha-que-originou-lei-de-protecao-a-mulheres-vitimas-de-violencia/#:~:text=O%20que%20aconteceu%20no%20in%C3%ADcio,mais%20abaixo%20sobre%20a%20per%C3%AAl](https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/entenda-o-caso-de-maria-da-penha-que-originou-lei-de-protecao-a-mulheres-vitimas-de-violencia/#:~:text=O%20que%20aconteceu%20no%20in%C3%ADcio,mais%20abaixo%20sobre%20a%20per%C3%AAl violencia/#:~:text=O%20que%20aconteceu%20no%20in%C3%ADcio,mais%20abaixo%20sobre%20a%20per%C3%AAl)
- **Anexo 2** - Aos Fatos - <https://www.aosfatos.org/noticias/marido-atirou-em-maria-da-penha-nao-assaltante/>
- **Anexo 3** - G1 - <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2022/06/13/e-fake-que-maria-da-penha-ficou-paraplegica-em-assalto-e-nao-ao-ser-baleada-pelo-marido.ghtml>
- **Anexo 4** - Estadão - <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/maria-da-penha-assaltante-2/>
- **Anexo 5** - UOL - <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/06/06/e-mentira-que-maria-da-penha-nao-sofreu-tentativa-de-feminicidio-entenda.htm>
- **Anexo 6** - CNPJ da Requerida
- **Anexo 7** - Nota de Esclarecimento do Ministério das Mulheres

Notas

1. [^] <https://www.brasilparalelo.com.br/o-que-e-a-brasil-paralelo>
2. [^] *Lei nº 11.340, de 2006, que resta assim ementada: "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências."*
3. [^] *Promulgadas, respectivamente, pelo DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002, e pelo DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Disponíveis em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm e https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm.*
4. [^] DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. p. 15-17.
5. [^] Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf Acesso em 16 mar. 2025.
6. [^] CALAZANS, Myllena; CORTES, Íáris. "O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha". In: CAMPOS, Carmen Hein. de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro:

- Lumen Iuris, 2011. p. 39-63. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>.
7. ^ PANDJIARJIAN, Valéria. “Balço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil”. In: DINIZ, Carmen Simone G.; SILVEIRA, Lenira P. da; MIRIM, Liz Andréa L. (Org.). *Vinte e Cinco Anos de Respostas Brasileiras em Violência contra a Mulher (1980-2005): Alcances e Limites*. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 78-139. Disponível em: <https://www.mulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/04/25anos-completo.pdf>.
 8. ^ BARSTED, Leila L.. *Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista*. In: CAMPOS, Carmen Hein. de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. p. 39-63. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>.
 9. ^ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm . Acesso em: 16 mar. 2025.
 10. ^ ob. cit. p. 17.
 11. ^ Ob. Cit. p. 197:
 12. ^ A edição de 2024 e as anteriores podem ser encontradas no seguinte sítio eletrônico: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/> Acesso em 16 mar. 2025.
 13. ^ Ressalte-se que compete à AGU a representação da República Federativa do Brasil junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nos termos do art. 53, IV, do Decreto de Estrutura da AGU (Decreto nº 11.328, de 2023, senão, veja-se: Art. 53, caput IV - atuar, quanto à forma e ao conteúdo jurídicos, no processo de elaboração das manifestações do Estado brasileiro em petições e casos em tramitação nos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nos órgãos referidos em tratados internacionais de direitos humanos e em eventual manifestação jurídica quanto ao cumprimento de suas resoluções, recomendações ou decisões, observadas as competências específicas de outros órgãos;
 14. ^ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11328.htm Acesso em 16 mar. 2025.
 15. ^ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113642.htm
 16. ^ PIMENTEL, Silvia. *Apresentação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf Acesso em 17 de mar 2025.
 17. ^ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/cadernos-stf-direitos-das-mulheres.pdf> Acesso em: 17 de mar de 2025.
 18. ^ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 249.
 19. ^ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Renovar, 2ª ed., 2003. p. 88.
 20. ^ Muito embora a ideia de integridade da informação tenha se originado a partir de uma política de segurança da informação, com ênfase na proteção de dados (gestão de sistemas e bancos de dados) e na necessidade de respeito à privacidade, fato é que a importância da expansão desse conceito para esferas mais amplas do processo comunicacional tem se mostrado uma premissa necessária, em especial para viabilizar maior efetividade na promoção e concretização dos direitos humanos, além de fortalecer a defesa das instituições democráticas.
 21. ^ Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/09/brasil-subscribe-declaracao-global-sobre-integridade-da-informacao-online#integra> . Acesso em 20 fev. 2025.
 22. ^ BARROSO, L. R. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 21 fev. 2025.
 23. ^ Mariana Valente aponta que a Lei Lola (Lei nº 13.642, de 2018) acrescentou uma atribuição à lista de tarefas da Polícia Federal: investigar crimes "praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres". E conclui a autora: "foi a primeira vez que se usou o termo 'misoginia' na legislação brasileira". In VALENTE, Mariana. *Misoginia na internet*. São Paulo: Fósforo, 2023. p.p 113/114.
 24. ^ ob. cit. p. 119.
 25. ^ GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira; SILVA, Michael César. *Repercussões do exercício da liberdade de expressão e da disseminação de fake news no contexto da sociedade da informação*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coord.). *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 201-216.
 26. ^ FARIAS, Edilsom. *Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dosTribunais, 2004. p. 163.
 27. ^ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. vol único. 7. ed.* Rio de Janeiro: Forense;São Paulo: Método, 2017. p. 542.
 28. ^ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídicobrasileiro*. *Revista do Direito do consumidor*; v. 12. São Paulo, Out.-Dez. 1994 .
 29. ^ VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. *The Spread of True and False News Online*. 2018. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>> Citado por ANDRADE, André G. Corrêa de. “TEMAS ATUAIS DE DIREITO DIGITAL”. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2023. p. 202.
 30. ^ UNESCO. *Global toolkit for judicial actors: international legal standards on freedom of expression, access to information and safety of journalists*. 2022. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381280>, p. 123.



Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1870398751 e chave de acesso c8954f17 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-03-2025 18:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1870398751 e chave de acesso c8954f17 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-03-2025 18:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1870398751 e chave de acesso c8954f17 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-03-2025 18:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1870398751 e chave de acesso c8954f17 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-03-2025 18:19. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.